



ATA DA VIGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e três dias do mês de outubro de dois mil e dezenove, às quatorze horas e quatro minutos, teve início a Vigésima Nona Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos e o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. O Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registra a presença dos alunos do curso de Direito da Fundação Educacionl Nordeste Mineiro - FENORD de Teófilo Otoni – MG, acompanhados pelos Professores Geraldo Barbosa do Nascimento, José Osvaldo de Souza Gomes e Gustavo Alves de Castro Pires. Lida e aprovada a Ata da Vigésima Oitava Sessão Ordinária, realizada aos dezesseis dias do mês de outubro de dois mil e dezenove. Ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 456-22.2010.5.11.0016 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SÉRGIO LINS AMORIM E OUTRO, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): JOSÉ ROBERTO LIMA DE MELO, Advogado: Dr. Margarida Maria Leão de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Dias Gomes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono dos Agravantes. **Processo: AIRR - 853-40.2010.5.07.0001 da 7a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLEYTON CHARLES MATTOS DE CASTRO, Advogado: Dr. Ronaldo Pereira de Andrade, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado: Dr. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 904-76.2010.5.09.0007 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JOAQUIM PEDRO DA SILVA NETO, Advogada: Dra. Érika Cavalcante Gama, Agravante(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): TELENTELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Lucimeiry Labigalini Valentim, Decisão: à unanimidade, (a) exercer o juízo de retratação; e (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada OI S.A., para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1269-27.2011.5.05.0551 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): SÉRGIO DA SILVA MACIEL, Advogada: Dra. Geane Mendes Barbosa, Agravado(s): TELENTELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Luís Eduardo Lyra Lins, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação; e (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2018-66.2011.5.03.0012 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CLENILSON DUTRA, Advogado: Dr. Márcia Élen Cambraia Itaborahy Lott, Agravado(s): ENGETEC TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Advogado: Dr. Érica Fantini Santos, Agravado(s): FRATES PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Osório Nascimento, Agravado(s): VIA TELECOM S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS, Advogado: Dr. Lucas D Ane Dias Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 845-02.2012.5.07.0031 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): FRESENIUS KABI BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Advogada: Dra. Ana Raquel de Oliveira Lima, Agravante(s) e Agravado(s): MARCOS ANTÔNIO BONATTO, Advogado: Dr. Rapháel Ayres de Moura Chaves, Advogado: Dr. José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque, Advogado: Dr. José Teles Bezerra Júnior, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; II - conhecer, em parte, do agravo de instrumento do Reclamante, apenas quanto à prescrição do FGTS, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Ana Raquel de Oliveira Lima Farias, patrona da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante e Agravada. Obs.: Presente à Sessão o Dr. José Teles Bezerra Júnior, patrono do Agravante e Agravado. **Processo: AIRR - 1917-03.2012.5.08.0126 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MULTSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Neemias Araújo de Carvalho Neto, Agravante(s): OSVALDO MARTINS DA SILVA JÚNIOR, Advogado: Dr. Rômulo Oliveira da Silva, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II) sobrestar o exame dos agravos de instrumento interpostos pelas reclamadas. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Neemias Araújo de Carvalho Neto, patrono da Primeira Agravante. **Processo: AIRR - 2119-05.2012.5.03.0001 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CRISTINA PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo da Costa e Silva, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação; e (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (c) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento revista interposto pela primeira Reclamada (CONTAX S.A.). **Processo: AIRR - 2268-62.2012.5.03.0110 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): MEILA PIRES DE SOUZA, Advogado: Dr. James Anderson Narciso Filho, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o Juízo de retratação; e (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 40-74.2013.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TNL PCS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): DAYARA SOUZA NUNES, Advogado: Dr. Geraldo Peixoto de Andrade Rosenberg, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação, conhecer do agravo de instrumento interposto pela primeira Reclamada (MASTER BRASIL S.A.) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo,



reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento revista interposto pela segunda Reclamada (TNL PCS S.A.). **Processo: AIRR - 47-54.2013.5.03.0019 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TNL PCS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): GRAZIELE CRISTINA GUEDES, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação, conhecer do agravo de instrumento interposto pela primeira Reclamada (MASTER BRASIL S.A.) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento revista interposto pela segunda Reclamada (TNL PCS S.A.). **Processo: AIRR - 70-12.2013.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): IRANEIDE DELFINA DE MOURA, Advogado: Dr. Marcelo da Costa e Silva, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o Juízo de retratação; e (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 360-27.2013.5.03.0112 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): LAISSY RIBEIRO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcelo da Costa e Silva, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o Juízo de retratação; e (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.), determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 564-04.2013.5.03.0005 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TNL PCS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): THAYS LORENNA CARDOSO SILVA, Advogado: Dr. André Luís de Almeida Oliveira, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o Juízo de retratação; e (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela TNL PCS S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1027-14.2013.5.03.0144 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JOÃO DE ASSIS PEREIRA, Advogado: Dr. Felipe Maurício Saliba de Souza, Agravado(s): H. I. TRANSPORTES LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. André Lemos Papini, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando-o manifestamente protelatório, declarar o Agravante como litigante de má-fé, para, em consequência, condenar o Reclamante (JOÃO DE ASSIS PEREIRA) ao pagamento da multa ora arbitrada em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, em favor das Reclamadas (HI TRANSPORTES LTDA., HI TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. - ME e CINARA SANTOS ANDRADE - ME), com fundamento nos arts. 80, I e VII, e 81, caput, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 1197-13.2013.5.03.0135 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): BERNARDINO MOREIRA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Élcio Rocha Gomes, Advogado: Dr. Átila Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2256-59.2013.5.02.0201 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Juliano Zamboni, Agravado(s): SUELLEN APARECIDA MOREIRA REIS, Advogada: Dra. Edna Aparecida Dutra, Agravado(s): AD TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2472-66.2013.5.03.0112 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MANPOWER PROFESSIONAL LTDA., Advogado: Dr. Thiago Taborda Simões, Agravado(s): MARYSTELA REGINA DA SILVA, Advogada: Dra. Giuliana de Oliveira Cabral, Agravado(s): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Melanie Dias Melo Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada MANPOWER PROFESSIONAL LTDA. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10266-91.2013.5.01.0081 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): FABIANO SILVA DA COSTA, Advogada: Dra. Vanessa Lírio Barroso, Agravado(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Wilson Duarte de Carvalho, Agravado(s): LOCANTY SERVICE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, Advogada: Dra. Maria José P. D. Fernandes de Lima, Agravado(s): RIO ZIN AMBIENTAL SERVICOS EIRELI, Advogado: Dr. Bruno de Abreu da Silva, Agravado(s): IMPORT SERVICE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o



recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10684-56.2013.5.08.0009 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): ISANILSON PEREIRA LOUREIRO, Advogado: Dr. João Victor Dias Geraldo, Agravado(s): SPHERA TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA. E OUTRO, Advogada: Dra. Mayara Gabriely Paiva Fernandes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11471-11.2013.5.01.0032 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Giovanna Maciel Fortes do Paço Borges, Agravado(s): GRACIELE MENEZES DE SA, Advogado: Dr. Peritiz Ejnesman, Agravado(s): INSTITUTO BRASILEIRO DE INCLUSÃO SOCIAL - IBIS, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 222800-75.2013.5.13.0008 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravado(s): PABLO EMANUEL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Vladimir Ataíde da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 836-48.2014.5.03.0074 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TELMA REGINA GOMES DE SOUSA, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1545-70.2014.5.05.0028 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA, Advogado: Dr. Susana Alves Pereira, Advogado: Dr. Igor Teixeira Santos, Advogado: Dr. André Pessoa, Agravado(s): SANDRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. André Alves de Farias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2345-61.2014.5.09.0651 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): NEUSA DO PILAR ALMEIDA, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Agravado(s): GL ELETRO - ELETRÔNICOS LTDA., Advogado: Dr. Fábio Korenblum, Decisão: por unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10180-42.2014.5.01.0225 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade, Agravado(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA., Advogada: Dra. Maria José P. D. Fernandes de Lima, Agravado(s): WENDERSON SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Carlos Rafael Freitas Bayeux, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11385-83.2014.5.15.0042 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U S P, Procuradora: Dra. Hélia Rúbia Giglioli, Agravado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA, Advogada: Dra. Alessandra Cecoti Palomares, Agravado(s): GF VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 11737-52.2014.5.01.0035 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s): LILIANE COTTA PEREIRA LIMA, Advogado: Dr. Crisonel da Cunha Gonçalo, Agravado(s): PROL GESTÃO HOSPITALAR LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12759-89.2014.5.01.0571 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): ANTÔNIO SILVA, Advogado: Dr. Alisson do Nascimento Cunha, Agravado(s): MASAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Mário Henrique Guimarães Bittencourt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 20075-94.2014.5.04.0305 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. José Cândido Magalhães, Agravado(s): ALBERI



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PAULO GRIEBELER GRAEF, Advogado: Dr. Luiz Fernando Depizzol Andrade, Agravado(s): MONTECASTELO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Volmar Arcari Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 192-60.2015.5.04.0101 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PELOTAS, Procurador: Dr. Daniel Ávila Zanotelli, Procuradora: Dra. Simone Godoy Doubrawa, Agravado(s): UNIÃO FEDERAL, Procuradora: Dra. Lisiane Ferrazzo Ribeiro, Procurador: Dr. José Cândido Magalhães, Agravado(s): SÔNIA MARIA KELEMANN XAVIER, Advogado: Dr. Ulisses Ferreira Pinto, Agravado(s): COSTA E AMARAL ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Luiz Manoel Melo Cavalheiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1101-50.2015.5.02.0007 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CLEONICE ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Igor Fernandes Pereira, Agravado(s): REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, Advogada: Dra. Fabíola Cobiانchi Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1143-62.2015.5.05.0251 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Dr. Márcio Santiago Pimentel, Agravado(s): ELIÊDE FRANCA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rafael Carneiro de Araújo, Agravado(s): CALÇADOS VALENTE LTDA - EPP, Agravado(s): VIA UNO S.A. CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Dr. Gilberto Tramontin de Souza, Advogado: Dr. Manoel Lerciano Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1203-98.2015.5.05.0133 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, Advogada: Dra. Pamela Conceição Gavazza, Advogada: Dra. Maria Clara Araújo Dantas do Bomfim, Agravado(s): MAMEDE ABDON FILHO, Advogada: Dra. Grasielly Barbosa Saez Amador, Advogado: Dr. Lindomar Pinto da Silva Saez Amador, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da questão relativa à competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia acerca do tipo de relação jurídica ocorrida entre o Ente Público e o Obreiro contratado sem concurso público: I - dar provimento ao agravo de instrumento quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, convertendo-o em recurso de revista, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1717-**



25.2015.5.09.0041 da 9a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ARLETE SANTOS SOUSA, Advogada: Dra. Karla Nemes, Agravado(s): METAL VIDROS LTDA., Advogada: Dra. Maria Rita Franco Dalabona, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10232-07.2015.5.01.0030 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): ELISANGELA LIMA DE ALMEIDA PEREIRA, Advogada: Dra. Cláudia Mara de Souza Pereira Valadão, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Roberto Carvalho de Castro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10839-24.2015.5.01.0061 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Procuradora: Dra. Mariana Ferreira Fineberg de Angelis, Agravado(s): ELIANE REIS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Fernandes Kalaf, Agravado(s): FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11367-51.2015.5.01.0225 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO, Advogado: Dr. Paulo Arydes Gomes, Agravado(s): ROBERTA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA REGIS, Advogado: Dr. Jeferson Bruno Barboza Nascimento, Agravado(s): CAPTAR COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE MULTISERVIÇOS PROFISSIONAIS, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11440-94.2015.5.18.0016 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): KOHLER ANTÔNIO DA SILVA NUNES, Advogado: Dr. Miraci Dos Reis Ferreira Da Fonseca, Agravado(s): EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELLI - EPP, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento agravo de



instrumento apenas quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária" para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11601-27.2015.5.01.0033 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Agravado(s): ANTÔNIO DAMACENA FILHO, Advogado: Dr. William Rodrigues Santos, Agravado(s): HIGI TIME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 11910-08.2015.5.15.0082 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procuradora: Dra. Cecília Cicote de Aguiar, Agravado(s): CELSO PENA DA SILVA, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira da Silva, Agravado(s): SUPPORT SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Advogado: Dr. Rafael Prudente Carvalho Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12171-11.2015.5.01.0551 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CLEVERSON FONTES SILVA, Advogado: Dr. Emerson Bernardo Pereira, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): SÃO JOÃO BATISTA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Mário Luiz da Silva Corrêa, Advogado: Dr. Alamarti Alves Pinto, Agravado(s): MUNICÍPIO DE BARRA MANSA, Procurador: Dr. Daniel Pereira Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 12371-93.2015.5.15.0012 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Agravado(s): TEREZA ELIZABETH BUENO, Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 20383-51.2015.5.04.0029 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE COBRANÇAS E ATENDIMENTO S.A., Advogado: Dr. Joel Carvalho Gonçalves, Agravado(s): LEANDRO PEREIRA, Advogado: Dr. Alex Willian Massari de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20847-53.2015.5.04.0004 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Pedro Rafael Nóbrega de Andrade Seifert, Agravado(s): MICHELE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

RODRIGUES PICAZ, Advogada: Dra. Amanda Salvini Dallagnol, Advogada: Dra. Camila Santos da Silva Floriano, Agravado(s): BR4 CONSULTORIA LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 21211-82.2015.5.04.0664 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Advogado: Dr. Rafael Taufer da Silva, Agravado(s): JANETE SANTOS DA ROSA, Advogado: Dr. Pablo Bilibio, Agravado(s): ZELADORIA LEAL LTDA., Advogado: Dr. José Cácio Auler Bortolini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 25167-81.2015.5.24.0072 da 24a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GRAZIELA MOREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Gabriel Foschini Trindade, Agravado(s): GALVÃO ENGENHARIA S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Ricardo de Almeida, Advogada: Dra. Cristiane Rodrigues, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 388-54.2016.5.05.0008 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Bruno Fagundes, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado da Bahia, Agravado(s): SIOMARA COELHO MARINHO, Advogado: Dr. Lucille Correia Cavalcante, Agravado(s): SM ASSESSORIA EMPRESARIAL E GESTÃO HOSPITALAR LTDA., Advogado: Dr. Wilmar Mendes Lima, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado da Bahia e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 459-03.2016.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Thaísa Ferreira Palmeira, Agravado(s): ÂNGELA FREIRE ALVES LOIOLA, Advogado: Dr. Eliardo Magalhães Ferreira, Agravado(s): IMPERIAL SECURITY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

relativo a este. **Processo: AIRR - 815-10.2016.5.10.0009 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Vanessa Borges Lima, Advogada: Dra. Maiara Sanchez Santos Melo, Agravado(s): GILVAN GONÇALVES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Daysianne de Paula Clímaco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1241-03.2016.5.07.0010 da 7a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE FORTALEZA, Procurador: Dr. Marcelo Araújo de Brito, Agravado(s): ANDRÉA SILVA DE SA, Advogado: Dr. João Vianey Nogueira Martins, Agravado(s): INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E APOIO A GESTÃO EM SAÚDE, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1938-34.2016.5.05.0251 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procuradora: Dra. Ana Paula Tomaz Martins, Agravado(s): MANUELA BACELAR LIMA, Advogado: Dr. Anilton Lomes do Nascimento Filho, Advogado: Dr. Gualberto Campos da Costa, Agravado(s): LUCIANA MACIEL SANTANA - ME, Agravado(s): TOP X VISTORIAS E INSPECOES LTDA, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado da Bahia e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10189-65.2016.5.15.0153 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): NESTLÉ BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Rui Nogueira Paes Caminha Barbosa, Advogado: Dr. Alexandre Belmonte Siphone, Agravado(s): GIRLENE GONÇALVES FALEIRO E OUTROS, Advogado: Dr. Alexandre Castanheira Gomes Davi e Silva, Agravado(s): FERNANDES LEITE LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO EIRELI, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10228-87.2016.5.15.0080 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Marcelo Bianchi, Agravado(s): SIMONE SANTANA FERREIRA, Advogado: Dr. Marcos Antônio Boschesi de Freitas, Agravado(s): MANFRINATO & MANFRINATO LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Vitor Antônio Zani Furlan, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da



publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10374-42.2016.5.09.0001 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LIESSÉIA CRISTINE DE SOUZA, Advogado: Dr. Anderson Wozniaki, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Fábio Freitas Minardi, Advogado: Dr. Luciano Ehlke Rodrigues, Agravado(s): GD9 ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Simone Fonseca Esmanhotto, Advogado: Dr. Cristiane Bientinez Sprada, Advogado: Dr. Luís Cesar Esmanhotto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10835-60.2016.5.03.0072 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): WENDEL SÉRGIO DA CUNHA, Advogado: Dr. Michel Leonardo Mendes Duarte, Advogada: Dra. Maria Aparecida Neto Fernandes, Agravado(s): ASOLAR ENERGY S.A., Advogado: Dr. Mark Monteiro de Azevedo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11017-88.2016.5.09.0004 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CAROLINE FERNANDA LIMA, Advogada: Dra. Karla Nemes, Agravado(s): CASC ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S.A., Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquirolí Bistafa, Decisão: por unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11045-83.2016.5.15.0135 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SOROCABA, Procuradora: Dra. Renata Eloísa da Silva Haddad, Agravado(s): LETICIA ARACELY SOARES LOPES, Advogado: Dr. Erivelto Diniz Corvino, Agravado(s): ERJ - ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTE DE EMPRESA LTDA., Advogado: Dr. Ruy Octávio Zanelatti, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11481-88.2016.5.09.0012 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Sidnei



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Di Bacco, Agravado(s): ESTEL EMPREITEIRA DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Fernando Santana de Almeida, Agravado(s): ELZA DA LUZ DE ALMEIDA FREITAS, Advogado: Dr. Alexandre Nishimura, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada UNIÃO (PGU) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 23058-03.2016.5.04.0271 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, Advogado: Dr. Joacir Cardoso da Silva, Agravado(s): GERMANN E PECHMANN LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Luciano Bueno Matias, Agravado(s): JESSICA GOSCH DE VARGAS, Advogado: Dr. Daniela Conceição da Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100217-08.2016.5.01.0432 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Dones Manoel de Freitas Nunes da Silva, Advogado: Dr. Nei Calderon, Agravado(s): SÉRGIO SATURNINO DA SILVA, Advogada: Dra. Ana Leticia Lira Correia, Agravado(s): CJF DE VIGILÂNCIA LTDA., Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Ilan Goldberg, Advogada: Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100307-37.2016.5.01.0037 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): ZULMAR PRINCEPE SANTOS, Advogada: Dra. Preciliana Vital Antunes, Agravado(s): PROL SEGURANÇA EIRELI, Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100446-87.2016.5.01.0069 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Fábio de Oliveira Alvarez, Agravado(s): KETHLEEN DOURADO PANTOJA, Advogado: Dr. Alexander Ferreira da Motta, Agravado(s): FOX SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - ME, Decisão: por unanimidade, dar



provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101053-72.2016.5.01.0531 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, Procurador: Dr. Marcelo da Veiga Oliveira, Agravado(s): LEANDRO GONZALES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Andreia Luiza Marques dos Santos Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101184-38.2016.5.01.0049 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): MARCELLA REIS DE FREITAS, Advogada: Dra. Vanessa Quintão Fernandes Neves, Agravado(s): IABAS - INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE, Advogado: Dr. Luís Fernando Golfetto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101368-91.2016.5.01.0049 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Valton Dorea Pessoa, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, Agravado(s): ISRAEL BRAGA DE FARIA, Advogada: Dra. Teresa Rodrigues da Rocha Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Meireles Passos, Agravado(s): DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Dra. Lorena Carvalho de Castro Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101648-12.2016.5.01.0001 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV, Advogado: Dr. Rubia Luana Carvalho Viegas Schmall, Advogado: Dr. Disney de Melo Ramos, Agravado(s): MARIA JOSÉ DA SILVA FERNANDES, Advogada: Dra. Marion Portugal da Costa, Agravado(s): NOBRE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 101961-70.2016.5.01.0001 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Danielle Christine Miranda Gheventer, Agravado(s): ELPIDIO ESTEVAO MENDES FILHO, Advogado: Dr. Bernard Barbosa da Rocha, Agravado(s): ARTEL RECURSOS HUMANOS EIRELI,



Advogado: Dr. Ralf Adriano Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1000576-22.2016.5.02.0361 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S.A., Advogado: Dr. André Pessoa, Agravado(s): DAYANE MONTEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alessandra Cristina Quiarelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 23-27.2017.5.05.0311 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ivan Brandi, Agravado(s): LUCILENE DE JESUS, Advogada: Dra. Gabriela de Carvalho Melo Pita Araújo, Agravado(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Bruno Sampaio de Oliveira, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado da Bahia e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 53-04.2017.5.05.0201 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Ferrari Santana, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado da Bahia, Procurador: Dr. André Luiz Rodrigues Lima, Agravado(s): JOZELIA OLIVEIRA SILVA LIMA, Advogado: Dr. Pablo Picasso Silva Dias, Agravado(s): CONTRATE GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, Advogado: Dr. Washington Luiz Dias Pimentel Júnior, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DA BAHIA e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1707-64.2017.5.11.0005 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Arnaldo Janssen Nogueira, Agravado(s): ANTÔNIO WILLIAM FERNANDES, Advogado: Dr. Gefson Hefer Antiquera Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio de Lima, Agravado(s): SERVI SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Milon de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 11312-15.2017.5.03.0148 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Advogado: Dr. Amanda Vilarino Espindola, Agravado(s): EDNEI ROBERTO FERREIRA, Advogado: Dr. Antônio Edimundo Vitoria, Agravado(s): SERTRIM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11554-71.2017.5.15.0040 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE QUELUZ, Advogada: Dra. Ariane Lamin Mendes, Agravado(s): ANGELITA APARECIDA CARVALHO, Advogado: Dr. Paulo Cesar de Macedo, Agravado(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE QUELUZ, Advogada: Dra. Kácia Maria Nemetala Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 100263-17.2017.5.01.0026 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Dones Manoel de Freitas Nunes da Silva, Advogado: Dr. IGOR PLACIDO DE SA OLIVEIRA, Agravado(s): MÁRCIO DE ARAÚJO VIANA, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Abreu Júnior, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Abreu, Agravado(s): DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Dra. Lorena Carvalho de Castro Martins, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100494-81.2017.5.01.0046 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ, Procuradora: Dra. Priscila de Paula Cabral, Agravado(s): MARICLEIDE MARIA DE QUEIROZ, Advogada: Dra. Carine Ferreira da Silva, Agravado(s): CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVICOS EIRELI, Advogada: Dra. Blanca Maria Braga Fantoni, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100975-64.2017.5.01.0201 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Dr. Ewerton Faustino Pereira, Agravado(s): THALITA FERREIRA GONÇALVES, Advogado: Dr. Felipe Pereira da Luz, Agravado(s): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, Advogado: Dr. Renata Xavier Larichia, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000008-23.2017.5.02.0441 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LUIZ CARLOS DE JESUS PEREIRA, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Martins Pereira, Agravado(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Olivia Maitino Ferreira Porto Vaz, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS PRESTADAS HABITUALMENTE. INDENIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 291 DO TST", a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000609-11.2017.5.02.0059 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CARLOS EDUARDO OLIVEIRA, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Agravado(s): COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET, Advogada: Dra. Sandra Barbosa Wada, Advogada: Dra. Karina Faria Bonifácio, Advogado: Dr. Marcelo Franco Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, por consequência, não reconhecer a transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1000904-80.2017.5.02.0016 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FELIX DA CUNHA, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Daniel Popovics Canola, Advogado: Dr. Willian de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1000909-17.2017.5.02.0012 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SOLUCAO CERAMICA COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Edmilson Mendes Cardozo, Advogado: Dr. Ricardo Lazzari da Silva Mendes, Agravado(s): MÁRCIO RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Cleber de Oliveira Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1001467-89.2017.5.02.0011 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Giselle Cristina Nassif Elias, Agravado(s): CATIA ROCHA CEBIN, Advogada: Dra. Simone de Albuquerque Aquino, Agravado(s): CENTRO DE APOIO PROFISSIONALIZANTE EDUCACIONAL E SOCIAL CAPES, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DE SÃO PAULO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001513-56.2017.5.02.0374 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLEBER CELESTINO VITORINO, Advogado: Dr. Josimara Cereda da Cruz Vieira, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Advogado: Dr. Eduardo Carvalho Serra, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001746-45.2017.5.02.0021 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN, Procurador: Dr. Juliana de Oliveira Costa Gomes Sato, Agravado(s): THIAGO DEOLINDO ROQUE, Advogada: Dra. Karolina da Silva Loureiro, Agravado(s): ESPERANÇA SERVIÇOS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Amaury Gomes Baracho, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 68740-47.2004.5.03.0006 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ANGELITA MARIA BAUER DOS SANTOS, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELEFONIA. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais (e reflexos) e de parcelas decorrentes da aplicação do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelo sindicato da categoria profissional dos empregados de empresas de telecomunicações (TELEMAR NORTE LESTE S.A.) e, considerando que não remanescem condenações no acórdão regional, julgo improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 15.000,00), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 159 do documento sequencial eletrônico nº 01). **Processo: RR - 68742-17.2004.5.03.0006 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ANGELITA MARIA BAUER DOS SANTOS, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELEFONIA. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento



de diferenças salariais (e reflexos) e de parcelas decorrentes da aplicação do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelo sindicato da categoria profissional dos empregados de empresas de telecomunicações (TELEMAR NORTE LESTE S.A.) e, considerando que não remanescem condenações no acórdão regional, julgo improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 15.000,00), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita deferida pelo juízo de primeiro grau. **Processo: RR - 110200-86.2006.5.03.0024 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TIM CELULAR S.A, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Procurador: Dr. Aurélio Agostinho Verdade Vieito, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação e conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento, para (a1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada TIM CELULAR S.A; (a2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada TIM CELULAR S.A, mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com a tomadora de serviços, ora afastado; (a3) afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo e (a4) condenar a Reclamada TIM CELULAR S.A a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, patrona da Primeiro Recorrente. **Processo: RR - 131200-23.2006.5.01.0017 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VALDIR LISBOA, Advogado: Dr. Luiz Alexandre Fagundes de Souza, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS OPERADORES EM MESA EXAME RJ, Advogado: Dr. Luiz Felipe Chelles, Recorrido(s): TELSUL SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: à unanimidade exercer o juízo de retratação e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. "CALL CENTER". LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF". **Processo: RR - 26700-36.2007.5.03.0106 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ROGÉRIO DE JESUS, Advogado: Dr. Aluísio Nogueira de Almeida, Advogado: Dr. Ariane Maira Chaves Vilhena, Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogada: Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade exercer o juízo de retratação e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. "CALL CENTER".



LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF". **Processo: RR - 85900-83.2009.5.03.0047 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ALCIDIO PUCHALSKI, Advogada: Dra. Grazielle da Costa Lamounier, Recorrido(s): NOKIA SIEMENS NETWORKS SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Karolen Gualda Beber, Recorrido(s): CCT - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A., mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com a tomadora de serviços, ora afastado e condenar a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 416-46.2010.5.03.0086 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogada: Dra. Jane Pereira Borges, Recorrido(s): FÁBIO ALBERTO TAGLIARI, Advogado: Dr. João Fernando Flora, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES DE TELEFONES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. e, por consequência, a responsabilidade solidária das Reclamadas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 632-34.2010.5.06.0341 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, Advogado: Dr. Alexandre Trindade Henriques, Advogado: Dr. Maurício Hoff Portieri Pignatti, Recorrido(s): JOSÉ CARLOS AQUINO GUIMARÃES, Advogado: Dr. Martinho Ferreira Leite Filho, Recorrido(s): FUNDAÇÃO NACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA - FUNTEC, Advogado: Dr. Leonardo Santana da Silva Coêlho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LICITUDE. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", por afronta ao artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

diretamente com a tomadora dos serviços, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo. Custas invertidas, a cargo do reclamante, das quais fica dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 944-36.2010.5.03.0036 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Gláucio Alessandro Lima, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): JÔNATAS AMORIM DO VALE, Advogado: Dr. Rodrigo Juliano Moreira Pacheco, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. (b) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A., mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com a tomadora de serviços, ora afastado; (c) condenar a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas; e (d) julgar prejudicado o exame da preliminar de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 981-56.2010.5.03.0006 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Rafael Tadeu Santos de Souza, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): KELSON DOS REIS SOUZA, Advogado: Dr. Francis Willer Rocha e Rezende, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A., mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com a tomadora de serviços, ora afastado e condenar a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1538-71.2010.5.02.0038 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CINDILYS BRUNA MARQUES, Advogado: Dr. Nivaldo Roque, Advogado: Dr. Edivaldo Souza Roque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1837-66.2010.5.03.0023**



da 3a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): REGIANE APARECIDA PEREIRA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Leticia Carvalho e Franco, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (CLARO S.A.), quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira Reclamada (CLARO S.A.); (2) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta a primeira Reclamada (CLARO S.A.); (3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados nas empresas de telecomunicações; (4) julgar improcedentes os pedidos formulados na presente ação trabalhista. Custas processuais a cargo da parte Autora, no valor de R\$ 484,88 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 24.244,00), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 277). **Processo: RR - 485-16.2011.5.07.0027 da 7a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JOAO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 1255-96.2011.5.04.0122 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): ESPÓLIO de PAULO ROBERTO GARCIA LOBATO, Advogado: Dr. Flávio Thielo Samaniego, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL - SINDMERG, Advogado: Dr. Eleandro Vettorello Silveira, Advogado: Dr. Saulo Pontes Lamenza, Recorrido(s): BUNGE FERTILIZANTES S.A., Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela terceira Reclamada (TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.), em que foram examinados os temas "PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR AVULSO. TERMO INICIAL. DESFILIAÇÃO DO SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA E INTERMEDIADOR DA MÃO DE OBRA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO REGISTRO NO OGMO. IMPOSSIBILIDADE", "PRESCRIÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA", "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇO. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR AVULSO", "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÔNUS DA PROVA", "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE AS DIÁRIAS PAGAS", "HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADAS", "ADICIONAL NOTURNO", "DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA.



REQUISITOS. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS" e "HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO". **Processo: RR - 1955-38.2011.5.03.0110 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): RAQUEL CRISTINA QUINTÃO VIANA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Recorrido(s): GDAX EMPREENDIMENTOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Ângela Peres Neme, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL), quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. "TELEMARKETING". LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira Reclamada (EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL); e (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis aos empregados da Reclamada EMBRATEL, julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo do Autor, no importe de R\$ 333,93 (trezentos e trinta e três reais e noventa e três centavos), fixadas com base no valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 16.696,64 - fl. 10), de cujo recolhimento fica dispensado em razão da concessão da justiça gratuita (sentença à fl. 263 do documento sequencial eletrônico nº 01). **Processo: RR - 7197-60.2011.5.12.0034 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, Procurador: Dr. Ângela Cristina Santos Pincelli, Recorrido(s): LIDERANÇA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Rosilene Gonçalves Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 417-77.2012.5.03.0145 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): LUANA DANTAS SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Figueiredo Rocha, Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº331, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a primeira reclamada e as condenações decorrentes do referido vínculo. Em face da decisão do STF, deve a tomadora dos serviços ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: RR - 711-68.2012.5.12.0052 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU E REGIÃO, Advogada: Dra. Marilene Rota, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 712-44.2012.5.04.0030 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CARVAJAL INFORMAÇÃO



LTDA., Advogada: Dra. Izilda Maria de Moraes Garcia, Recorrido(s): JORGE LUIZ DA SILVA LEITES, Advogado: Dr. José Renato Silva Buchaim, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada com relação aos temas "COISA JULGADA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE EM QUE SE DEU QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO"; "PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. MARCO INICIAL. INFORTÚNIO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PRESCRIÇÃO TOTAL TRIENAL"; "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CULPA DA EMPREGADORA"; "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO. CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE CULPA DA EMPREGADORA"; "PENSÃO VITALÍCIA. EXTENSÃO"; "CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL"; "PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. BASE DE CÁLCULO"; "DANOS MATERIAIS. INÍCIO DO PAGAMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA" e "INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DA PROVA"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO", por contrariedade à Súmula nº 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de indenização correspondente aos honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1095-33.2012.5.01.0021 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Giovanna Porchera Garcia da Costa, Recorrido(s): MARIA CHRISTINA JOSÉ DA SILVA, Advogado: Dr. João Henrique Santana Telles, Recorrido(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA., Advogada: Dra. Cristiane Cardoso Lopes Maçano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1179-80.2012.5.03.0020 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOICE OLIVEIRA MORAIS, Advogado: Dr. Edson de Souza Viana, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade exercer o juízo de retratação e não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. "CALL CENTER". LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF". **Processo: RR - 1218-08.2012.5.15.0129 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Patrícia Leika Sakai, Recorrido(s): LUCI CLEIA CEZARIO, Advogado: Dr. Herbert Orofino Costa, Recorrido(s): SETE PRODUTOS E LIMPEZA LTDA., Advogado: Dr. Edson de Camargo Bispo do Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista



quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 2448-72.2012.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): RONALDO SOUZA OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO MENSAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 253 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar integração da gratificação semestral na base de cálculo das referidas horas extras e condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais daí decorrentes, observados os limites do pedido, a ser calculadas em fase de liquidação de sentença; (b) não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamado relativamente aos temas "COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO DE REVISTA DESAPARELHADO", "ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ASSERTÇÃO", "PROTESTO JUDICIAL AJUIZADO PELO SINDICATO ATUANDO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR. CONTAGEM APENAS DO PRAZO QUINQUENAL", "PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA OITO HORAS. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. INEFICÁCIA DA OPÇÃO. DIREITO PREVISTO EM LEI. PRESCRIÇÃO PARCIAL", "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE FIDÚCIA ESPECIAL. JORNADA DE SEIS HORAS", "BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ABATIMENTO DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS COM A GRATIFICAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 70 DA SBDI-1 DO TST. PROPORCIONALIDADE DA GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE", "DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MATÉRIA FÁTICA" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPREGADO ASSISTIDO PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. CARTA DE CREDENCIAMENTO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA"; (c) conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamado no tocante ao item "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras devidas ao Reclamante; e (d) conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamado quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA COTA PARTE DO EMPREGADOR DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da base de cálculo dos honorários advocatícios a cota-parte do Reclamado nos descontos previdenciários. Custas processuais



inalteradas. **Processo: RR - 124300-68.2012.5.21.0013 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): A. FERREIRA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. - AFICEL, Advogado: Dr. Telles Santos Jerônimo, Recorrido(s): AUDINEUSA FERREIRA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Tércio Maia Dantas, Decisão: à unanimidade: (a)não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, com relação aos temas "NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JULGAMENTO EXTRA PETITA" e "RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO"; (b)conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC/1973 (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO", por violação do art. 475-J do CPC/73 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação da Reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, § 1º, do CPC/2015); (c)conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja deduzida a cota-parte da contribuição previdenciária do empregado; Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 222-46.2013.5.09.0095 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S.A., Advogado: Dr. Joaquim Pereira Alves Júnior, Recorrido(s): MESSIAS DE ARANTES, Advogado: Dr. Odilon Aramis Mentz da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada (JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S.A.), em que foram examinados os temas "SALÁRIOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO", "VALE-COMPRAS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO", "DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA. REQUISITOS", "VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRITÉRIOS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE" e "FGTS". **Processo: RR - 322-54.2013.5.03.0002 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): DAYSELENE MARQUES DE MOURA, Advogado: Dr. Marcelo da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego da reclamante diretamente com a segunda reclamada e as condenações decorrentes do referido vínculo. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 339-57.2013.5.03.0013 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Leticia Carvalho e Franco, Recorrido(s): SILVIA HELENA MUNIZ SILVA, Advogada: Dra. Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (CLARO S.A.), quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA



Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (CLARO S.A.); (2) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta a segunda Reclamada (CLARO S.A.); (3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados nas empresas de telecomunicações; (4) julgar improcedentes os pedidos formulados na presente ação trabalhista. Custas processuais a cargo da parte Autora, no valor de R\$ 518,97 (quinhentos e dezoito reais e noventa e sete centavos), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 25.948,56), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 379). **Processo: RR - 514-82.2013.5.02.0044 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luiz Álvaro Fernandes Galhanone, Recorrido(s): CARLOS APARECIDO MONTEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Elizeu da Silva Ferreira, Recorrido(s): CONSTRUFERT EMPREITEIRA LTDA, Advogada: Dra. Érica Cristina Viaro, Recorrido(s): UNILESTE ENGENHARIA LTDA, Advogada: Dra. Débora Cedraschi Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 522-31.2013.5.04.0003 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SOUZA CRUZ S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): ALTEMIR DOS SANTOS GONÇALVES, Advogado: Dr. Carlos Júlio Garcia Martinez, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (SOUZA CRUZ S.A.), quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL NO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "ENQUADRAMENTO SINDICAL. INSTRUMENTO NORMATIVO APLICÁVEL. PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA EM FACE DO ACORDO COLETIVO. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. NORMA COLETIVA MAIS BENÉFICA", "VALE-TRANSPORTE. NATUREZA JURÍDICA. COMPLEMENTO SALARIAL. INCORPORAÇÃO" e "VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (SOUZA CRUZ S.A.), quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 660-78.2013.5.15.0136 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EDEN MELSON SENGLING PEREIRA, Advogado: Dr. Cláudia Cristina Bertoldo, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, Procurador: Dr. Valter Tadeu Camargo de Castro, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos temas "CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE VOTO VENCIDO", "DIFERENÇA SALARIAL. PROMOÇÃO" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe



provimento, para (1) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que quanto à pretensão relativa à "JORNADA LABORAL. HORAS EXTRAS", a Corte de origem se manifeste, como entender de direito, sobre as alegações articuladas nos embargos de declaração, no sentido de que "à Lei Municipal nº 1.695/86 solicitado pelo Reclamante, não foi apenas no sentido das 48 horas semanais, mas, também, pelo fato de tal Lei não determinar a jornada de 44 horas para às funções dos Reclamantes", que "não há nos autos cópia do Edital do Concurso, relativo ao Reclamante e aos outros funcionários da Reclamada", que "quando da impugnação á contestação, o Reclamante, solicitou ao Douto Juiz de Primeiro Grau, desconsideração dos documentos de fls. 51/53, Portarias, referente à admissão do Reclamante, onde consta que jornada seria de 44 horas semanais, vez que, foram realizados sem anuência do Reclamante, não constando nesta Portaria o Edital referente ao Concurso Público de ingresso", que "o Decreto Municipal nº 4766 de 21 de Junho de 2012, fixou jornada diferenciada, apenas para funções técnicas e de especialidades, para demais funcionários á jornada é de 40 horas, tanto para aqueles que já ativavam na jornada de 40 horas, como para aqueles que não ativavam, este ultimo é caso do Reclamante", que "a jornada dos Reclamantes deveria ser igual a todos os funcionários da Reclamada, ou seja, 40 (quarenta) horas semanais, com duas horas de refeição, (antes mesmo do Decreto de Junho de 2012, que fixou tal jornada" e que "a defesa do Município foi no sentido de que, a jornada nunca foi ilegal, pois nunca ultrapassou a quadragésima quarta hora hebdomadária e a redução da jornada, em 2012, pelo Decreto, em questão, constituiu em um benefício aos reclamantes, nada tendo haver com alegado pela Sentença de Primeiro Grau" e (2) determinar que, após nova decisão, a ser proferida pela Corte Regional, as partes serão intimadas para, querendo, apresentarem novos recursos sobre o tema "JORNADA LABORAL. HORAS EXTRAS". **Processo: RR - 965-64.2013.5.15.0006 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: JOSIAS ELI RAMOS, Advogado: Dr. Sueli Aparecida Beloti Nogueira, Recorrente e Recorrido: AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA NORTE S.A. - ALL E OUTRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "COISA JULGADA. ACORDO FIRMADO EM AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA PELO EMPREGADO SUBSTITUÍDO. INOCORRÊNCIA", por violação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o óbice da coisa julgada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que julgue os pedidos e a causa de pedir constantes da peça de ingresso, especificamente em relação às horas extras, assim consideradas aquelas prestadas além da sexta hora diária e trigésima semanal em turnos ininterruptos de revezamento, relativamente ao período anterior a 01/01/2010, como entender de direito; e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelas Reclamadas em que foram examinados os seguintes temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT", "HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PERÍODO POSTERIOR A 01/01/2010.



FIXAÇÃO DE OITO HORAS DIÁRIAS E QUARENTA E QUATRO SEMANAIS POR NORMA COLETIVA. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DO LIMITE SEMANAL. INVALIDAÇÃO DA NORMA COLETIVA", "INTERVALO INTRAJORNADA. MAQUINISTA FERROVIÁRIO" e "TRABALHO NOTURNO. REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO EM HORÁRIO DIURNO. JORNADA MISTA". Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. **Processo: RR - 1305-18.2013.5.05.0222 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DA MADEIRA DO ESTADO DA BAHIA - SINTRACOM, Advogado: Dr. Jorge Otávio Oliveira Lima, Recorrido(s): CONSTRUTORA HXR LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA (EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS COMERCIAIS NOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA UNIDADE REGIONAL DE ITABERABA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS). DONA DA OBRA RESPONSABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidos aos substituídos. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da Recorrente. **Processo: RR - 1765-34.2013.5.15.0090 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FABIANE GONÇALVES MACEDO RUIZ, Advogado: Dr. Evandro de Oliveira Garcia, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU, Advogado: Dr. Luiz Fernando Maia, Recorrido(s): FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Maurício Sérgio Forti Passaroni, Recorrido(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Fábio Alexandre Coelho, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "RECOLHIMENTOS DO FGTS. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT", "RESCISÃO INDIRETA. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. PEDIDO DE DEMISSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. MATÉRIA FÁTICA" e "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RETENÇÃO E EXTRAVIO DA CTPS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO"; e (b) conhecer do recurso de revista relativamente ao tópico "AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL. DIREITO DO EMPREGADO. OBRIGAÇÃO UNILATERAL DO EMPREGADOR", por violação do art. 487, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

nove dias de trabalho prestados indevidamente no período do aviso prévio, calculados sobre o valor do salário da Reclamante à época da rescisão contratual, com reflexos em 13º salário, férias vencidas acrescidas de 1/3 e recolhimentos de FGTS. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1792-44.2013.5.01.0401 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, Procurador: Dr. Irã Luiz Veloso, Recorrido(s): JOAO NAZARIO DE LIMA, Advogado: Dr. Renata Hipolito Castilho do Nascimento, Recorrido(s): LOCANTY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 2596-25.2013.5.18.0082 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Recorrente(s): TENCEL ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Recorrido(s): SAMUEL AURÉLIO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D) quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. ELETRICISTA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais (e reflexos) e auxílio-alimentação decorrentes da aplicação dos instrumentos coletivos firmados pela CELG, julgando improcedente a presente reclamação trabalhista; e (b) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (TENCEL ENGENHARIA LTDA.), em razão da improcedência dos pleitos deduzidos na presente reclamação. Custas processuais a cargo do Autor, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 40.000,00), de cujo recolhimento fica dispensado em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 1.877 do documento sequencial eletrônico nº 1 - sentença). **Processo: RR - 3109-38.2013.5.02.0017 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Recorrido(s): MARIANA GONÇALVES FRYDMAN, Advogado: Dr. Gerson Shiguemori, Recorrido(s): SOFTPLAN PLANEJAMENTO E SISTEMAS LTDA., Advogada: Dra. Cristiane Albino Barreiros, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10548-23.2013.5.15.0152 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA,



Advogado: Dr. Paulo César Mazieri, Recorrido(s): CARLOS COSTA ARANHA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Recorrido(s): VY OFFICE CLEAN TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 11211-09.2013.5.01.0201 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Recorrido(s): EMILIA DAS GRACAS BALBINO DE FARIA, Advogado: Dr. Wagner Roberto Lima da Silva, Recorrido(s): GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: RR - 253-77.2014.5.15.0026 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): ODILO MORITO JÚNIOR, Advogado: Dr. Paulo César Soares, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista no tocante aos tópicos "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS APLICADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MATÉRIA FÁTICA", "MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU", "HORAS EXTRAS. TRABALHO AOS SÁBADOS. NORMA COLETIVA EM QUE SE ESTABELECEU O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 100%", "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMANTE ASSISTIDO PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 219, I, DO TST" e "DIFERENÇAS SALARIAIS. COMISSÕES PAGAS NA FORMA DE PLR. FRAUDE. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. MATÉRIA FÁTICA"; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADAS NO ACÓRDÃO REGIONAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO", por violação do art. 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé aplicada pelo Tribunal Regional ao examinar o recurso ordinário (fl. 1271 do documento sequencial eletrônico nº 01); (c) conhecer do recurso de revista relativamente à matéria "MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADAS COM FUNDAMENTO NA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. IMPOSSIBILIDADE", por violação do art. 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa e da indenização previstas no art. 18, caput e § 2º, do CPC; e (d) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR



APLICÁVEL", por violação do art. 64, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras devidas ao Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 322-92.2014.5.10.0012 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Bráulio Henrique Lacerda da Natividade, Recorrido(s): FLÁVIO OLIVEIRA TEIXEIRA, Advogado: Dr. André Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 493-09.2014.5.02.0065 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP, Advogado: Dr. Marco Aurélio Barbosa Catalano, Recorrido(s): LILIAN CRISTINA DA SILVA, Advogado: Dr. João Carlos Magalhães Prates, Recorrido(s): PROTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, Advogada: Dra. Regina Tedéia Sapia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 909-93.2014.5.15.0071 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): HOSPITAL MUNICIPAL "DR. TABAJARA RAMOS", Advogado: Dr. Wilson Barbosa Guimarães, Recorrido(s): ANA CLÁUDIA THEODORO, Advogada: Dra. Janáina de Lourdes Rodrigues Martini, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REAJUSTE SALARIAL. ABONO EM VALOR FIXO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. CONVERSÃO DO ABONO EM REAJUSTE COM PERCENTUAL VARIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL", por violação do art. 37, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes da conversão de abonos fixos em índices de reajuste distintos, julgando improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais atribuídas à Reclamante, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (valor atribuído à causa na petição inicial), de cujo recolhimento fica dispensada, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita (sentença - fl. 506). **Processo: RR - 1017-19.2014.5.02.0481 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Recorrido(s): ALEX DOS SANTOS MENDES, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Recorrido(s): METRÓPOLE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1166-21.2014.5.15.0071 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s):



MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, Advogado: Dr. Silas Renato Parenti, Advogado: Dr. Edson Custódio dos Santos, Recorrido(s): IVANIR MARIANO BENEDICTO DA SILVA, Advogada: Dra. Juliana Senhoras Darcárdia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REAJUSTE SALARIAL. ABONO EM VALOR FIXO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. CONVERSÃO DO ABONO EM REAJUSTE COM PERCENTUAL VARIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL", por violação do art. 37, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes da conversão de abonos fixos em índices de reajuste distintos. Custas inalteradas. **Processo: RR - 1171-43.2014.5.15.0071 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, Advogado: Dr. Silas Renato Parenti, Advogado: Dr. Edson Custódio dos Santos, Recorrido(s): LAERCIO LIMA RIBEIRO, Advogada: Dra. Juliana Senhoras Darcárdia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REAJUSTE SALARIAL. ABONO EM VALOR FIXO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. CONVERSÃO DO ABONO EM REAJUSTE COM PERCENTUAL VARIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL", por violação do art. 37, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes da conversão de abonos fixos em índices de reajuste distintos. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1296-11.2014.5.15.0071 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, Procurador: Dr. Wilson Barbosa Guimarães, Recorrido(s): CECÍLIA PIRES OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRAS, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "REAJUSTE SALARIAL. ABONO EM VALOR FIXO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. CONVERSÃO DO ABONO EM REAJUSTE COM PERCENTUAL VARIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, por violação do art. 37, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento das diferenças salariais deferidas com base na Lei Municipal nº 1.121/2011. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1519-98.2014.5.18.0161 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Recorrente(s): TENCEL ENGENHARIA EIRELI, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Recorrido(s): CARLITO BATISTA CAVALCANTE, Advogado: Dr. Marco Antônio de Araújo Bastos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D) quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. ELETRICISTA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais (e reflexos)



e auxílio-alimentação decorrentes da aplicação dos instrumentos coletivos firmados pela CELG, julgando improcedente a presente reclamação trabalhista; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (TENCEL ENGENHARIA EIRELI) quanto ao tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INTEGRAL PELO LITISCONSORTE PASSIVO. APROVEITAMENTO", por violação do art. 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção declarada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no exame do recurso ordinário interposto pela primeira Reclamada quanto ao tema "MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS", como entender de direito. Custas processuais a cargo do Autor, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00), de cujo recolhimento fica dispensado em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 733 do documento sequencial eletrônico nº 2 - sentença). **Processo: RR - 2366-57.2014.5.03.0181 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Dr. Ilônya Márcia Martins Pereira Santos, Recorrido(s): WAGNER ZEUGO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Leandro Ghizini Smargiassi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista relativamente ao tema "RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA Nº 422 DO TST", por violação do art. 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de prosseguir no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito e, por conseguinte, julgar prejudicado o exame dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 2668-85.2014.5.02.0061 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Augusto Bello Zorzi, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Recorrido(s): JOAO PAULO LIMA SILVA, Advogado: Dr. Lenir Santana da Cunha, Recorrido(s): SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI-SP, Advogado: Dr. Tarcisio Rodolfo Soares, Recorrido(s): PREMIUN CONSTRUTORA E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado de São Paulo quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado de São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 2700-44.2014.5.02.0044 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FAIRWAY LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA., Advogada: Dra. Cheize Bernardo Buteri Machado Duarte, Recorrido(s): MARIA RAQUEL CARRASCO ESPINOZA, Advogado: Dr. Ary Carlos Artigas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema, por violação do



artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nula a decisão que incluiu a reclamada no polo passivo da execução, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que proceda a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, segundo as diretrizes estabelecidas nos artigos 133 a 139 do CPC/2015.

Processo: RR - 10067-57.2014.5.01.0203 da 1a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Dr. Ewerton Faustino Pereira, Recorrido(s): VANDO GONÇALVES, Advogado: Dr. Almir Teixeira Alves Júnior, Recorrido(s): LOCANTY SERVIÇOS LTDA. - ME, Advogada: Dra. Tatiana Arruda, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10579-**

02.2014.5.15.0122 da 15a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA., Advogada: Dra. Silvana Machado Cella, Advogado: Dr. Aldo José Fossa de Sousa Lima, Recorrido(s): CÂNDIDO GAMA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Recorrido(s): SANCON CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Carlos Velloso Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.) quanto ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA (EXECUÇÃO DE OBRAS). DONA DA OBRA RESPONSABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Érika C. Aranha dos Santos, patrona da Recorrente. **Processo: RR - 10867-20.2014.5.01.0063 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): ANDRÉA DE ALMEIDA SANTOS, Advogado: Dr. Marco Antônio Figueira, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL BRASIL - ACEB, Advogado: Dr. Cristina Bernardi, Advogado: Dr. Joao Pedro Eyler Povia, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Alexandre Araújo de Matos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do



MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11079-76.2014.5.15.0087 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Recorrido(s): ALMIR DA SILVA REIS, Advogado: Dr. Cláudio Santos de Oliveira, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA" e "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA.", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 5% sobre o valor da causa e afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 11610-04.2014.5.01.0007 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Alexandre Araújo de Matos, Recorrido(s): JANINE SAMPAIO MUNK DO PRADO, Advogado: Dr. Roberto Fazolino Barroso, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIÃO (PGU) quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO (PGU) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11691-62.2014.5.15.0071 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, Procuradora: Dra. Meira Lúcia Ramos, Recorrido(s): TEREZA BERNARDES DE FARIA BUENO, Advogado: Dr. Mônica Buralli Rezende Pavanello, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REAJUSTE SALARIAL. ABONO EM VALOR FIXO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. CONVERSÃO DO ABONO EM REAJUSTE COM PERCENTUAL VARIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL", por violação do art. 37, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes da conversão de abonos fixos em índices de reajuste distintos, julgando improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais atribuídas à Reclamante, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor de R\$ 30.000,00 (valor atribuído à causa na petição inicial), de cujo recolhimento fica dispensada, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita (sentença - fl. 202). **Processo: RR - 11907-06.2014.5.15.0109 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, Advogado: Dr. Henrique Aust, Recorrido(s): BRUNO GONÇALVES CAVALCANTE, Advogado: Dr. Cleber Simão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REGIME JURÍDICO ÚNICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar nulos todos os atos decisórios anteriores proferidos neste processo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

e (b) declinar da competência para o exame do presente feito à Justiça Comum do Estado de São Paulo, a quem devem ser remetidos os autos. **Processo: RR - 21434-97.2014.5.04.0008 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Pedro Luís Martins, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA., Recorrido(s): KARIN FEIJO MARTIN, Advogada: Dra. Isadora Mendonça Branchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 332-58.2015.5.05.0201 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marco Aurélio de Castro Júnior, Recorrido(s): THAYNAH SILVA SOBRINHO DO CARMO, Advogado: Dr. Alisson Demosthenes Lima de Souza, Recorrido(s): FLEX ASSESSORIA DE EMPRESAS EIRELI - EPP, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado da Bahia quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado da Bahia pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 543-07.2015.5.08.0009 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CIAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Leandro Barbalho Conde, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ, Advogado: Dr. José Leite Cavalcante, Advogada: Dra. Ana Mayra Mendes Leite Cavalcante, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DO PARÁ, Advogada: Dra. Liliane Siqueira Tachy, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista em que foi examinado o seguinte tema "REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO REGIONAL". Obs.: Falou pelo Recorrente o Dr. David Pitel. Obs.: Presente à Sessão o Dr. José Leite Cavalcante, patrono do Primeiro Recorrido. **Processo: RR - 701-83.2015.5.02.0056 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - PREVCOM, Advogada: Dra. Janete Sanches Morales, Recorrido(s): EDVALDO SANTOS SOUZA, Advogada: Dra. Vanusa de Freitas, Recorrido(s): L P BORGES CIMINO LIMPEZA, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1118-09.2015.5.02.0065 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Renato Spaggiari, Recorrido(s): ARIETA GALVAO DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Pedro Afonso Olszewski, Recorrido(s): CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. Renata Ribeiro Linard, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1174-88.2015.5.02.0082 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): NATALIA CRISTINE PANISE DA SILVA, Advogado: Dr. Isidoro Antunes Mazzotini, Advogado: Dr. Joel Márcio Ribeiro, Recorrido(s): PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Roberto de Faria Miranda, Advogada: Dra. Susy Gomes Hoffmann, Advogado: Dr. Osvaldo Ken Kusano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a invalidade do pedido de demissão, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, considerando a existência de dispensa sem justa causa, profira novo julgamento, como entender de direito. Com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Alexandre Luiz Ramos e Guilherme Augusto Caputo Bastos. **Processo: RR - 1499-94.2015.5.02.0201 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COBRA TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): ADRIANA CRISTINA JACINTO, Advogado: Dr. Gilcenor Saraiva da Silva, Recorrido(s): FIXTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Nelson Garey, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (Cobra Tecnologia S/A). Prejudicado o exame dos demais temas. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da Recorrente. **Processo: RR - 3527-53.2015.5.10.0802 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): ENECOL CONSTRUÇÃO, ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Antônio Ciro Bovo, Recorrido(s): JOZIELTON ALVES DE SOUSA, Advogado: Dr. Sérgio Fontana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo do Autor, no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 7.000,00), de cujo recolhimento fica dispensado em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 429 do documento



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

sequencial eletrônico nº 03). **Processo: RR - 10175-74.2015.5.15.0102 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN, Procuradora: Dra. Renata Passos Pinho Martins, Recorrido(s): BRUNA SAMANTA LINA, Advogado: Dr. Gabriel Lopes do Val, Recorrido(s): E.SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Messias Silva Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise do tema remanescente. **Processo: RR - 10222-89.2015.5.05.0631 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marco Aurélio de Castro Júnior, Recorrido(s): REGINA RIBEIRO MESSIAS, Advogado: Dr. Fábio Carvalho Brito, Recorrido(s): LOC SERV LOCACAO DE SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Alexandre de Brito Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 10407-82.2015.5.15.0071 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): HOSPITAL MUNICIPAL "DR. TABAJARA RAMOS", Advogada: Dra. Valéria Aparecida Fernandes Bueno Rissi, Recorrido(s): VIVIANE VALLIM GOMES, Advogado: Dr. Fabiano Andrade de Souza, Advogado: Dr. Paulo Cesar andrade de souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto do recurso de revista quanto ao tema "REAJUSTE SALARIAL. ABONO EM VALOR FIXO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. CONVERSÃO DO ABONO EM REAJUSTE COM PERCENTUAL VARIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL", por violação do art. 37, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes da conversão de abonos fixos em índices de reajuste distintos, julgando improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais atribuídas à Reclamante, no importe de R\$ 700,00, calculadas sobre o valor de R\$ 35.000,00 (valor atribuído à causa na petição inicial), de cujo recolhimento fica dispensado, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita (sentença - fl. 212). **Processo: RR - 10644-11.2015.5.01.0038 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Letícia Lacroix de Oliveira, Recorrido(s): MESSIAS DE SOUZA, Advogado: Dr. Amilcar Barroso, Recorrido(s): PROL CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Fabiano Gomes Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 11129-66.2015.5.15.0023 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Marcos Ribeiro de Barros, Recorrido(s): LAURA SANTOS SILVA, Advogada: Dra. Thaís Teixeira Almeida Mendes, Advogada: Dra. Ana Paula Araújo, Recorrido(s): TECKNOCON COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Advogado: Dr. Maurício



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Galdino de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 11346-23.2015.5.15.0084 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Clara Angélica do Carmo Lima, Procurador: Dr. Cássia Maria Sigrist, Recorrido(s): RAFAEL WELLINGTON MAZZONI MANFREDINI, Advogado: Dr. Paulo André Pedrosa, Recorrido(s): RP FENIX VIGILANCIA LTDA, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11398-37.2015.5.03.0089 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INTERCEMENT BRASIL S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): WEVERTON DOMINGOS SANTOS, Advogado: Dr. Renato Vilarino Martins, Recorrido(s): ATENDE DISTRIBUIDORA S.A., Advogada: Dra. Vani de Freitas Medeiros, Recorrido(s): PÁDUA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Barreto da Motta Messano, Advogado: Dr. Juselder Cordeiro da Mata, Recorrido(s): ORGANIZAÇÕES JMF LTDA., Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior, Recorrido(s): ENERGÉTICA MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. E OUTROS, Advogada: Dra. Daniela Soares Darmstädter Stokler, Recorrido(s): MART MINAS DISTRIBUIÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Paola Barbosa de Oliveira, Recorrido(s): RECAL ESTRUTURAS E CALDEIRARIA LTDA., Advogado: Dr. Edson Muniz, Recorrido(s): ANDERSON GONÇALVES URGAL - ME, Recorrido(s): SALES & ROLIM EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Jamerson Leon Silva, Recorrido(s): MUNIZ INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., Advogado: Dr. Tarcísio Anício Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela oitava Reclamada (INTERCEMENT BRASIL S.A.) quanto ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA (EXECUÇÃO DE OBRAS). DONA DA OBRA RESPONSABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da INTERCEMENT BRASIL S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11576-96.2015.5.15.0106 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Marcelo Felipe da Costa, Recorrido(s): ANA PAULA BALDUÍNO CARDOSO, Advogado: Dr. Cynthia Albuquerque Lacorte Borelli, Recorrido(s): NEW PEOPLE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL.



EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11878-02.2015.5.01.0079 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): HIGOR RODRIGO TOSTA, Advogado: Dr. Carlos Faria Júnior, Advogado: Dr. Odilon Pinto de Vasconcellos Neto, Recorrido(s): BELLO RIO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Rosa Aparecida Cavalcante de Freitas Lemos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Rio de Janeiro quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Rio de Janeiro pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 12288-65.2015.5.15.0113 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, Procuradora: Dra. Helia Rubia Giglioli, Recorrido(s): LUIZ FERNANDO CATANANTE, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Recorrido(s): M.P.C - SOLUÇÕES EM SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Cristiano Link Bonilla, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame do tema remanescente. **Processo: RR - 1001669-89.2015.5.02.0511 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): RODRIGO DOS REIS LOBATO, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): NYLOG LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA., Advogado: Dr. José Carlos Frigatto, Recorrido(s): BUDAI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE EMPILHADEIRA. HABITUALIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO", por contrariedade ao item I da Súmula nº 364 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, nos limites do pedido recursal, (a) condenar as Reclamadas no pagamento do adicional de periculosidade, no importe de 30% sobre o salário do Reclamante, com reflexos em horas extras, férias acrescidas do 1/3 constitucional, 13º salários, aviso prévio e FGTS acrescido dos 40%, por todo o período em que perdurou a exposição ao agente periculoso, observado o período imprescrito e (b) para condenar as Reclamadas ao pagamento dos honorários periciais arbitrados na sentença (fl. 464). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 414-43.2016.5.05.0011 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Oliveira Pessoa, Recorrido(s): VALTER CALDEIRA DOS SANTOS E OUTRA, Advogado: Dr. Felipe Gilpétron Carvalho de Moraes, Advogado: Dr. Gilpétron Dourado de Moraes,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar os pedidos relativos ao período posterior à instituição do regime jurídico único por meio da Lei Estadual nº 6.677 de 26/09/1994, e declarar a prescrição total da pretensão relativa ao período residual. **Processo: RR - 770-61.2016.5.21.0021 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DAEAH BRASIL PRESTADORA DE SERVIÇOS DE REVESTIMENTO REFRAATÁRIO E ESFRIAMENTO DE ALTOS-FORNOS LTDA., Advogado: Dr. Haylton de Souza Alves, Recorrido(s): POSCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Adriano Silva Huland, Recorrido(s): WELLINGTON DO NORTE FONSECA, Advogada: Dra. Aldine Maria Barbosa da Fonsêca Barreto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 651, caput, da CLT, e, no mérito dar-lhe provimento para declarar a incompetência da 1ª Vara do Trabalho de Macau/RN para apreciação e julgamento da demanda em relevo, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante/CE, para processar e julgar a reclamação trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 778-35.2016.5.05.0651 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marco Aurélio de Castro Júnior, Recorrido(s): REGINALDA FERREIRA GOMES, Advogada: Dra. Ivanilde de Jesus Castro, Recorrido(s): CONTRATE GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, Advogado: Dr. Washington Luiz Dias Pimentel Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado da Bahia quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado da Bahia pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 854-36.2016.5.17.0001 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): THAYNAN OLIVEIRA COCHI, Advogado: Dr. André Fabiano Batista Lima, Recorrido(s): UNIÃO DE LOJAS LEADER S.A., Advogado: Dr. Ricardo da Costa Alves, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista, mas dele não conhecer. Observação: Este processo foi chamado à ordem para cancelar o julgamento em Plenário Virtual e remetido para a sessão presencial. **Processo: RR - 899-19.2016.5.05.0019 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Têssio Rauff de Carvalho Moura, Recorrido(s): JAQUELINE SILVA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Emanuelle Luise Sampaio da Silva, Recorrido(s): META TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Fernanda Cardoso do Nascimento, Advogado: Dr. Alexandre Cardoso Feitosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao ente público reclamado. **Processo: RR - 1124-51.2016.5.09.0658 da 9a.**



Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Sidnei Di Bacco, Recorrido(s): THIAGO TETSUO FUJIMOTO, Advogado: Dr. Marlon José de Oliveira, Recorrido(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS EIRELI - ME, Advogada: Dra. Dinavani Dias Vieira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (UNIÃO) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1193-72.2016.5.05.0342 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Recorrido(s): MARIA DE LOURDES DA SILVA FILHA FERREIRA, Advogada: Dra. Marivania Rodrigues Oliveira, Recorrido(s): SAL-TTUR SALVADOR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Onesimo Bastos Mendes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado da Bahia quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado da Bahia pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1204-24.2016.5.05.0012 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, Advogado: Dr. Marcela Guimarães de Vasconcelos Maciel, Recorrido(s): TECNOR TECNOLOGIA DO NORDESTE LTDA. - EPP, Recorrido(s): MOISÉS PALMEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Rubens Moutinho dos Santos Filho, Advogado: Dr. Alberto Ramos Moreira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 1369-66.2016.5.10.0001 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Thiago Marins Messias, Recorrido(s): PAULO SAMPAIO DA SILVA, Advogada: Dra. Francisca Aires de Lima Leite, Advogada: Dra. Cristiane Aires do Rêgo, Recorrido(s): JB CONSTRUTORA LTDA., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Lopes Gonçalves, Decisão: por unanimidade, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da União. Prejudicada a análise do tema remanescente do recurso de revista referente aos "Juros de mora". **Processo: RR - 1383-91.2016.5.05.0291 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Bagdêde, Recorrido(s): ADRIANA DOS SANTOS SOUZA, Advogado: Dr. Saulo Alves



Matos, Recorrido(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado da Bahia. Prejudicada a análise do tema "Juros de mora". **Processo: RR - 1413-54.2016.5.05.0121 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Gustavo Lanat Pedreira de Cerqueira Filho, Procurador: Dr. Tércio Rauff de Carvalho Moura, Recorrido(s): MÁRCIA CRISTINA FREITAS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Gilsoni Moura Silva, Recorrido(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Bruno Sampaio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado da Bahia. Prejudicada a análise do tema "Juros de mora". **Processo: RR - 11064-89.2016.5.15.0038 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Denner Pereira, Recorrido(s): FILIPE GABRIEL DE MORAES, Advogada: Dra. Márcia Regina de Oliveira, Recorrido(s): GRADUADA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Fábio Augusto Muniz Cirne, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame do tema remanescente constante do recurso de revista, referente aos juros de mora. **Processo: RR - 11201-52.2016.5.15.0109 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SOROCABA, Procurador: Dr. Ruy Elias Medeiros Júnior, Recorrido(s): LORIVAL NUNES, Advogada: Dra. Jéssica cocate Corte, Advogado: Dr. Simone Ferraz de Arruda, Recorrido(s): ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA., Advogado: Dr. Ruy Octávio Zanelatti, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 11255-39.2016.5.15.0005 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rafael Cardoso de Barros, Recorrido(s): LYLIAN RIBEIRO DOVAL FRAGOSO, Advogado: Dr. Vera Lúcia Corrêa, Recorrido(s): APG PRIME SERVIÇOS CORPORATIVOS EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIÃO (PGU) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO (PGU) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11584-31.2016.5.15.0141 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MOCOCA,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Rosângela de Assis, Recorrido(s): MARCOS ANTÔNIO ISABEL, Advogado: Dr. Renato Macedo Zeferino, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REAJUSTE SALARIAL. ABONO EM VALOR FIXO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. CONVERSÃO DE ABONOS SALARIAIS FIXOS EM REAJUSTES COM PERCENTUAL VARIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL", por violação do art. 37, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, em que se julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. Custas processuais atribuídas ao Reclamante, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 50.000,00 (valor atribuído à causa na petição inicial), de cujo recolhimento fica dispensado, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (sentença - fl. 188). **Processo: RR - 13376-77.2016.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU - HCFMB, Procurador: Dr. Fábio Alexandre Coelho, Recorrido(s): FERNANDA CRISTINA MARCELLO E OUTROS, Advogado: Dr. Franco Genovese Gomes, Advogada: Dra. Ana Cândida Eugênio Pinto, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Gebara Casalecchi, Recorrido(s): NASCER & NASCER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por 818 da CLT e 373, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 100650-66.2016.5.01.0026 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): THAYANE GUIMARAES TEIXEIRA, Advogado: Dr. Eldor Evangelista Ferreira, Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Dra. Monique Mourão de Sá Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame do tema remanescente. **Processo: RR - 100856-15.2016.5.01.0080 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): ELISANGELA FERREIRA RODRIGUES, Advogado: Dr. Rosemary Nascimento Rosa, Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Dra. Alessandra Vasconcellos de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município do Rio de Janeiro pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 100980-69.2016.5.01.0024 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente(s): UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ, Advogado: Dr. Sheila de Lima Grynszpan, Recorrido(s): JOAO DA SILVA AZEVEDO, Advogado: Dr. Itamar Silva Sacramento, Recorrido(s): CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVICOS EIRELI, Advogado: Dr. Artur Coutinho Lameira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 101498-79.2016.5.01.0082 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): LUCILENE MARIA SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luciano José dos Santos, Advogada: Dra. Samantha Dias Coelho, Recorrido(s): COMISSÁRIA AÉREA RIO DE JANEIRO LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Guimaraes Castello Branco, Advogado: Dr. Cristovao Tavares Macedo Soares Guimaraes, Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 101667-08.2016.5.01.0069 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): MARCOS ANTÔNIO VIEIRA CABRAL DA SILVA, Advogado: Dr. Osmundo de Jesus Guerra, Recorrido(s): PROL SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Thiago Brock, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Rio de Janeiro quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Rio de Janeiro pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 102178-40.2016.5.01.0284 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): NALTO MUNIZ NETO, Advogado: Dr. Thiago Brock, Recorrido(s): BEQUEST GESTÃO AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Thiago Brock, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1001374-97.2016.5.02.0032 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Giselle Cristina Nassif Elias, Recorrido(s): ROSELI DO AMARAL VIANA, Advogada: Dra. Vanusa de Freitas, Recorrido(s): HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Matheus Bonaroti, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência política da causa; e II- conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Ente Público", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que afastou a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1001600-22.2016.5.02.0382 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrido(s): SATO-SAN SERVICOS S/C LTDA - ME, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Paula Ferraresi Santos, Recorrido(s): MARIA APARECIDA PEDROSO, Advogada: Dra. Sheylismar Oliveira Aguar, Recorrido(s): MARCIONILIA BORGES PEREIRA, Recorrido(s): DANIELA CIMINO, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 31-04.2017.5.05.0311 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Ferrari Santana, Recorrido(s): CONTRATE GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, Advogado: Dr. Washington Luiz Dias Pimentel Júnior, Recorrido(s): JOAO CARDOSO DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Thyara Macedo Bulhões, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DA BAHIA quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DA BAHIA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 395-71.2017.5.10.0008 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Laura Maria Costa Silva Souza, Recorrido(s): ANDRÉA BATISTA PIMENTEL, Advogado: Dr. Felipe Frank Martins, Recorrido(s): NOVA LOCAL RIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Karolinne Miranda Rodrigues, Advogado: Dr. Karinne Miranda Rodrigues, Advogado: Dr. Oséias Nascimento de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIÃO (PGU) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO (PGU) pelo adimplemento das parcelas



trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 422-82.2017.5.05.0561 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ronaldo Nunes Ferreira, Recorrido(s): COSME DO NASCIMENTO SANTOS, Advogado: Dr. Erico Antônio Pereira Santos, Recorrido(s): META TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Fernanda Cardoso do Nascimento, Advogado: Dr. Alexandre Cardoso Feitosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado da Bahia quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado da Bahia pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 574-28.2017.5.05.0401 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Tércio Rauff de Carvalho Moura, Recorrido(s): ANATALIA BATISTA DA SILVA NASCIMENTO, Advogado: Dr. Márcio Heberth Soares de Oliveira, Recorrido(s): CRETA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Robson Sant'Ana dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 701-28.2017.5.21.0010 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E OUTRO, Procurador: Dr. Cássio Carvalho Correia de Andrade, Recorrido(s): ARNALDO FERNANDES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Francisco Marcelino do Monte Lima, Recorrido(s): GARRA VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 849-14.2017.5.05.0421 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ivan Brandi da Silva, Recorrido(s): MARIA CRISTINA DA CRUZ MOTA, Advogada: Dra. Mirelle Souza Costa, Advogado: Dr. Mirelle Souza Costa, Advogado: Dr. Laira Barreto Bulhoes, Recorrido(s): BASE TEC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, Advogado: Dr. Leonardo Teixeira Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, e, no mérito dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Estado da Bahia. **Processo: RR - 997-78.2017.5.05.0371 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Bruno Fagundes, Recorrido(s): MARIA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

JOSÉ DA SILVA, Advogado: Dr. Vagner Brandão Montalvão, Recorrido(s): LC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Mayara Mota de Lucena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", por contrariedade ao item V da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao ente público reclamado. **Processo: RR - 1204-91.2017.5.05.0431 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Bagdêde, Recorrido(s): JOSÉ PAULO TORQUATTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ney Coutinho dos Santos, Recorrido(s): CONTRATE GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Washington Luiz Dias Pimentel Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1453-50.2017.5.11.0051 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE RORAIMA, Procuradora: Dra. Aline de Souza Ribeiro, Recorrido(s): IDAIANIA DA CONCEICAO FERNANDES, Advogado: Dr. Winston Régis Valois Júnior, Recorrido(s): IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMETA LTDA., Advogada: Dra. Cecilia Smith Lorezom, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 10102-06.2017.5.03.0090 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Recorrido(s): PAULO NELSON PINHEIRO, Advogado: Dr. José Vilson Mendes, Recorrido(s): TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Luís Paulo Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A). Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 11279-83.2017.5.15.0150 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE CRAVINHOS, Procurador: Dr. Fernando Luís Paulosso Manella, Recorrido(s): RODRIGO RAMOS RIBEIRO, Advogado: Dr. Matheus Augusto Ambrósio, Recorrido(s): AZALÉIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Gilberto Lopes Theodoro, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 11400-86.2017.5.15.0126 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS, Advogado: Dr. Elen Daniela Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): VIVIAN GONÇALVES BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Alcenir Aparecida Alves, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Recorrido(s): HOSPITAL BENEFICENTE SANTA GERTRUDES E OUTRO, Advogado: Dr.



Felipe Drumond Scavacini Maciel, Recorrido(s): CENTRO DE APOIO AS ENTIDADES COMUNITÁRIAS E SOCIAIS - CAECS, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 11430-24.2017.5.15.0126 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE COSMOPOLIS, Advogado: Dr. Elen Daniela Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Lilian Di Paula Zanco do Prado, Recorrido(s): LETICIA MARIA PERIM GERMANO, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Recorrido(s): HOSPITAL BENEFICENTE SANTA GERTRUDES, Advogado: Dr. Enilton José Sabino, Recorrido(s): SANTA CASA DE MISERICORDIA DE COSMOPOLIS E OUTRO, Advogado: Dr. Enilton José Sabino, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 11898-71.2017.5.03.0077 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE NOVO CRUZEIRO, Advogada: Dra. Laudana Santos Pereira Barroso, Recorrido(s): NEIDE DA CONCEICAO ALVES CARDOSO, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Recorrido(s): NC CONSTRUTORA CIVIL LTDA - ME, Recorrido(s): MARCOS SOUSA CATARINA, Recorrido(s): TIAGO BARBOSA, Recorrido(s): LIDIANE CONCEICAO SIQUEIRA, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 100296-78.2017.5.01.0067 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): SHIRLENE APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS FRANCISCO, Advogada: Dra. Klésia de Sena Lourenço Silva, Recorrido(s): HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, Advogado: Dr. Renata Araújo de Castro Lacerda, Recorrido(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 100565-91.2017.5.01.0205 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. José Scalfone Neto, Recorrido(s): AURICELIO ANDRADE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Wellington da Conceição Froz, Recorrido(s): M.R.A BORGES TRANSPORTES LTDA E OUTRA, Advogada: Dra. Lígia Valéria Bomfim Saraiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1000204-29.2017.5.02.0041 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Milena Carla Azzolini Pereira, Recorrido(s): INES APARECIDA DA SILVA CUNHA, Advogada: Dra. Giovanna Cristina Zanetti Pereira, Recorrido(s): RJ COMERCIO & PRESTACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA, Advogado: Dr. Silvana Gonzaga de Cerqueira Rodrigues, Advogada: Dra. Silvana Gonzaga de Cerqueira Rodrigues, Decisão: à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b)conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1001270-45.2017.5.02.0461 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Giselle Cristina Nassif Elias, Recorrido(s): JÂNIO RAMOS DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Simone Capassi Graziani, Advogada: Dra. Silvana Cristina Crivelaro, Recorrido(s): NASCER & NASCER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b)conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1001298-52.2017.5.02.0060 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Milena Carla Azzolini Pereira, Recorrido(s): MÔNICA MARIA DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Tathiane Alcalde Araújo, Recorrido(s): D E SANTOS DE CASTRO, Advogada: Dra. Thalita Cristina Rodrigus Rosa Moreno Ramos, Decisão: à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b)conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1002070-29.2017.5.02.0605 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., Advogada: Dra. Luciana Xavier, Advogado: Dr. Claudinei de Souza Mariano, Recorrido(s): JOSÉ BONIFACIO SOARES DA SILVA, Advogado: Dr. Cícero Libório de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 582-03.2018.5.12.0004 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ROSEMIRO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

FRANCISCO, Advogado: Dr. André Vinícius Quintino, Recorrido(s): WHIRLPOOL SA, Advogado: Dr. Alberto Augusto de Poli, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Advogado: Dr. Márcio Alessi, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "produção antecipada de provas - prova documental - honorários advocatícios", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 10565-14.2018.5.03.0089 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Recorrido(s): EXPEDITO GOMES PEREIRA, Advogada: Dra. Margarida de Oliveira Carreiro, Recorrido(s): ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, Advogado: Dr. José Igor Veloso Nobre, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas. **Processo: RR - 1000127-52.2018.5.02.0601 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Daisy Rossini de Moraes, Recorrido(s): TATIANA LOPES GOMES DA CONCEICAO, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Advogado: Dr. Carolina Pavan Pousa, Advogado: Dr. Nório Ota, Advogada: Dra. Vanusa de Freitas, Recorrido(s): MOPP MULTSERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Helayne Cristina Luiz Cunha Silva, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1000390-23.2018.5.02.0201 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EDIVALDO RODRIGUES, Advogado: Dr. Rogério Mazza Troise, Recorrido(s): BICALHO SERVICOS INTEGRADOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA, Advogada: Dra. Andréa Nunes de Pianni, Recorrido(s): CRESCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer da revista obreira. **Processo: RR - 1000642-75.2018.5.02.0702 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): DENILSON MARTINS AGUIAR, Advogado: Dr. Jocelino Pereira da Silva, Recorrido(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Bruno Adorni de Oliveira, Advogada: Dra. Lívia Pereira Constantino de Bastos, Recorrido(s): CONSORCIO LINHA 17 - OURO, Advogado: Dr. Rafael de Mello e Silva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer da revista obreira. **Processo: RR - 1001418-27.2018.5.02.0039 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ALINE DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Stela Rodighiero Pacilé, Advogada: Dra. Sandra Rodighiero Pacilé, Recorrido(s): COMERCIO DE CARNES AMCA - EIRELI, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a



transcendência jurídica da causa, não conhecer da revista. **Processo: RR - 1001473-02.2018.5.02.0031 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): LICYAN KELLEN LOPES CARVALHO, Advogada: Dra. Ana Paula Munhoz, Recorrido(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO, Advogada: Dra. Taluane de Fátima Fambrini, Advogado: Dr. Heitor Guilherme Basile Rigo, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer da revista obreira.

Processo: RR - 1001492-25.2018.5.02.0381 da 2a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): RAFAEL MENDES FERNANDES, Advogado: Dr. Rodrigo Gabriel Mansor, Recorrido(s): SCA INTERNET EIRELI, Advogado: Dr. Carlos Alberto Cauduro Damiani, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer da revista obreira.

Processo: Ag-AIRR - 154200-86.2007.5.01.0059 da 1a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, Agravado(s): CARLOS ROBERTO DOS SANTOS CALDEIRA, Advogado: Dr. Rogério José Pereira Derbly, Agravado(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Advogada: Dra. Monike Sardinha de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária.

Processo: Ag-AIRR - 122700-89.2008.5.04.0121 da 4a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE RIO GRANDE - OGMO, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz, Agravado(s): FAUSTINO AGARRALUA DO PRADO, Advogada: Dra. Simone da Fonseca Soares, Advogada: Dra. Josilma Batista Saraiva, Agravado(s): SERRA MORENA CORRETORA LTDA., Advogada: Dra. Lusiane Ongaratto, Agravado(s): BIANCHINI S.A. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA, Agravado(s): VANZIN SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA., Advogado: Dr. Frank Pereira Peluffo, Agravado(s): TECON RIO GRANDE S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima, Agravado(s): TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A. - TERMASA E OUTROS, Advogado: Dr. André Bianchini, Advogado: Dr. Thomaz Cesca Nunes, Agravado(s): SAGRES AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA., Advogado: Dr. André Moita Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária.

Processo: Ag-AIRR - 543-09.2010.5.15.0002 da 15a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Advogado: Dr. Francisco Antônio dos Santos, Agravado(s): DIONILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Patrícia Aparecida de Paula Ceretti, Agravado(s): HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO, Advogado: Dr. Samantha Patrícia Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária.

Processo: Ag-AIRR - 429-04.2011.5.09.0002 da 9a. Região, Relator: Ministro



Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Fabrício Sodré Gonçalves, Agravado(s): LUIZ ANTÔNIO GOMES, Advogada: Dra. Marianne Saraiva Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1324-95.2011.5.02.0054 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Daniel Manfredi Mora, Agravado(s): MARIA DE LOURDES RODRIGUES PEREIRA, Advogada: Dra. Luciane Adam de Oliveira, Agravado(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Cláudia Nahssen de Lacerda Franze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1218-28.2012.5.01.0022 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Daniella Caruso Clark Magon Ferreira, Agravado(s): SYLVIO ALEXANDRE DOS SANTOS CARDOSO E OUTROS, Advogado: Dr. Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.582,36 (mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 1844-87.2013.5.07.0008 da 7a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Gelter Thadeu Maia Rodrigues, Agravado(s): MARIA GERINEIDE DE SOUSA MEDEIROS, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante (BANCO DO BRASIL) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (MARIA GERINEIDE DE SOUSA MEDEIROS), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 423-62.2014.5.01.0471 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Agravado(s): ARTHUR SILVA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Alessandra Cury Martins, Agravado(s): IMBÉ ENGENHARIA LTDA. - IMBEG, Advogado: Dr. Frederico Gonçalves Ribeiro Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à 2ª Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 690,54 (seiscentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 540-19.2014.5.02.0441 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Aldo dos Santos Ribeiro Cunha, Agravado(s):



AUGUSTO CESAR LOBATO POSADA, Advogado: Dr. José Francisco Paccillo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.428,76 (um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Autor. **Processo: Ag-AIRR - 1112-21.2014.5.02.0361 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Neuenschwander Figueiredo, Advogado: Dr. Carlos Henrique Chaves Bruno, Agravado(s): IEDA CHAVES DE ARAÚJO PEREIRA, Advogado: Dr. Clóvis Márcio de Azevedo Silva, Advogado: Dr. Luís Fernando Roveda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1312-89.2014.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SILVIA NASCIMENTO NOBREGA, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RR - 1359-35.2014.5.03.0050 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ROQUE JONAS LEITE, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Tiago Neder Barroca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.032,31 (mil, e trinta e dois reais e trinta e um centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10087-68.2014.5.01.0261 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PLUS EMPREITEIRA LTDA, Advogado: Dr. José Carlos Pereira dos Santos, Agravado(s): ANTHONY DE SIQUEIRA FERREIRA, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10374-13.2014.5.01.0461 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ANDRÉA EUNICE BARRETO, Advogada: Dra. Elaine Cristina da Silva Tito, Advogado: Dr. Raquel Leite Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Rodney Rossi Santos, Agravado(s): LUCRA CADASTROS E SERVIÇOS LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10530-33.2014.5.01.0030 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PROLIM COMERCIO DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Aguiar, Agravado(s): FABIANO SAMPAIO BRAGA, Advogada: Dra. Marcilene Margarete Cavalcante Marques, Decisão: por



unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11165-97.2014.5.01.0067 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): OKSMAN TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. João de Moraes Fintelman, Agravado(s): LEANDRO NASCIMENTO RIBEIRO, Advogado: Dr. Raimundo Elias Canellas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11284-09.2014.5.01.0051 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): GENY DA CRUZ FERREIRA, Advogado: Dr. César Romero Vianna Júnior, Advogado: Dr. Cláudio Roberto Vianna, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Thiago Luiz Pimenta de Souza, Advogada: Dra. Ingrid Kuwada Oberg Ferraz Pimenta de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RR - 11499-72.2014.5.01.0022 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ALESSANDRA DA SILVA BASTOS, Advogado: Dr. Beroaldo Alves Santana, Agravado(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): CRYSTAL SERVICE CONSERVAÇÃO EIRELI, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Bravo Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100085-76.2014.5.02.0719 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ALECO ELÉTRICA LTDA. - ME, Advogado: Dr. Francisco Pereira Beserra, Agravado(s): ILPO DAVILAN NUNES VIEIRA, Advogado: Dr. José Teotônio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 195-73.2015.5.06.0193 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JOSÉ ROBERTO ALVES DE FREITAS, Advogado: Dr. Rinaldo Ferreira da Silva, Agravado(s): ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S.A., Advogada: Dra. Shirlei de Medeiros Gimenes, Advogada: Dra. Jacilene Maria de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 441-89.2015.5.04.0851 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): IVO BARCELLOS DA SILVA, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT E OUTRAS, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1440-69.2015.5.05.0251 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos,



Agravante(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Dr. Márcio Santiago Pimentel, Agravado(s): IRENILDA CARVALHO DE ARAGÃO MONTEIRO, Advogado: Dr. Ivo Gomes Araújo, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Agravado(s): VIA UNO S.A. CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Dr. Gilberto Tramontin de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1538-35.2015.5.02.0446 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Gustavo Ouwinhas Gavioli, Agravado(s): CELESTINO TADEU COELHO PEREIRA, Advogado: Dr. Guilherme Henrique Neves Krupensky, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1569-71.2015.5.22.0002 da 22a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA - ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): JULIETA FERREIRA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Miguel Sales de Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (JULIETA FERREIRA DE CARVALHO), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1722-38.2015.5.02.0010 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogada: Dra. Karine Loureiro, Agravado(s): ALVARO PACE JÚNIOR, Advogado: Dr. Arnaldo Francisco Neves Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, condenar o Agravante (BANCO DO BRASIL) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (ALVARO PACE JÚNIOR), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: Ag-AIRR - 3189-24.2015.5.22.0001 da 22a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): FRANCISCA MARIA DE FREITAS SILVA, Advogado: Dr. Miguel Sales de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10023-58.2015.5.03.0070 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JULIANO DE ALMEIDA NEVES, Advogado: Dr. Guilherme de Souza Castro, Agravado(s): MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS, Advogado: Dr. Otto Togeiro Ferreira Ramos, Advogada: Dra. Noelle Carvalho Del Giúdice, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte



contrária. **Processo: Ag-ARR - 10120-95.2015.5.01.0011 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Luiz César Vianna Marques, Agravado(s): BARBARA PEREIRA GARRIDO PENHA, Advogado: Dr. Marcos André Alves da Silva, Agravado(s): BEQUEST GESTÃO AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Paula Coelho Hermsdorff, Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10188-82.2015.5.03.0110 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MARIA VALERIA VIANA SAVOI, Advogado: Dr. Robson Vinício Alves, Agravado(s): JORGE DIAS PEREIRA, Advogado: Dr. Adriano Cardoso da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, por consequência, não reconhecer a transcendência da causa, e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10487-56.2015.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SÁVIO LEONARDO MARTINS DRUMOND, Advogado: Dr. Rubem Ribeiro Neto, Agravado(s): MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Luís André Martins da Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 11087-39.2015.5.01.0077 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MARA LÚCIA GONÇALVES DA SILVA GOMES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jorge Luiz de Azevedo Júnior, Advogado: Dr. Jorge Luiz de Azevedo, Agravado(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Deborah Pereira Pinto dos Santos, Agravado(s): FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11357-70.2015.5.03.0089 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS E OUTRA, Advogado: Dr. Ney José Campos, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE IPATINGA, BELO ORIENTE, IPABA E SANTANA DO PARAÍSO - SINDIPA, Advogado: Dr. Lucas Antunes Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar às Autoras, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.028,99 (mil e vinte e oito reais e noventa e nove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Réu. **Processo: Ag-AIRR - 11413-05.2015.5.03.0057 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ELETROSOM S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Rodrigo da Silva Oliveira Alves, Advogado: Dr. Leonardo César Diniz, Agravado(s): WALLACE FARIA DA CONCEIÇÃO, Advogado: Dr. Gustavo Henrique de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.027,34 (mil e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Autor. **Processo: Ag-AIRR - 11611-74.2015.5.01.0032 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): JÚLIO CÉZAR DE CARVALHO, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-ARR - 11650-40.2015.5.01.0010 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel Nascimento Ramos Rohr, Agravado(s): PAULO EDUARDO CLARIMUNDO TORTELOTE, Advogado: Dr. Marcelo Possimozer Dias, Agravado(s): EMPRESA DE SERVIÇOS DINÂMICA LTDA., Advogada: Dra. Lorena Carvalho de Castro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11817-10.2015.5.01.0058 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): RICARDO PINHEIRO DA SILVEIRA, Advogada: Dra. Solange Sampaio Clemente França, Advogada: Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 410,85 (quatrocentos e dez reais e oitenta e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamado. **Processo: Ag-RR - 734-17.2016.5.05.0004 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): RODRIGO PEREIRA GIL PIMENTEL, Advogada: Dra. Ana Beatriz Lisboa Pereira, Agravado(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marco Aurélio de Castro Júnior, Agravado(s): META TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Fernanda Cardoso do Nascimento, Advogado: Dr. Alexandre Cardoso Feitosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 744-44.2016.5.20.0004 da 20a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ARLEI ALVES MAGALHAES, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): MCE ENGENHARIA S.A., Agravado(s): MKS CALDEIRARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1123-70.2016.5.07.0028 da 7a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Ricardo Fassina, Agravado(s): KARLANE GASPAR FEITOZA, Advogado: Dr. Joao Claudino de Lima Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante (BANCO DO BRASIL) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (KARLANE GASPAR FEITOZA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1367-68.2016.5.12.0057 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Advogado: Dr. Vinicius Dadald, Agravado(s): MARIA GORETTI SCHIKOLSKI GRASEL, Advogado: Dr. Armilo Zanatta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte



contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10066-02.2016.5.03.0024 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PATOLOGIA CLÍNICA SÃO MARCOS LTDA., Advogado: Dr. Cristina Pessoa Pereira Borja, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Guimaraes Costa, Agravado(s): EGISLENE APARECIDA ATANÁZIO DA SILVA, Advogada: Dra. Raquel de Andrade Farnese Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10420-33.2016.5.03.0022 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): STOLA DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Advogado: Dr. José Roberto França Alves, Advogado: Dr. Felipe Máximo Vieira, Agravado(s): CARLOS ANTÔNIO FIGUEIREDO DO COUTO MORENO, Advogado: Dr. Aurentino de Souza Colen, Advogado: Dr. André Khattar Porto, Advogado: Dr. Anderson de Souza Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante STOLA DO BRASIL LTDA a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada CARLOS ANTÔNIO FIGUEIREDO DO COUTO MORENO, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10899-25.2016.5.03.0184 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): MARCO ANTÔNIO DE GUADALUPE VEIGA, Advogado: Dr. Leonardo Moura Santana, Agravado(s): DIMENSÃO - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E TECNOLOGIA APLICADA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11328-35.2016.5.03.0008 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Agravado(s): NÍVIA DA CRUZ LIMA, Advogado: Dr. Rosivania Almeida de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar as agravantes ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11427-11.2016.5.03.0103 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Vidal Ribeiro Ponçano, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): JAINARA ALVES E SILVA VALERIANO, Advogado: Dr. Leôncio Gonzaga da Silva, Agravado(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Letícia Alves Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11543-52.2016.5.03.0059 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): PAVOTEC - PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): WILSON GREGORIO DE SOUZA JÚNIOR, Advogado: Dr. Antônio Augusto Novais, Agravado(s): ESPORTE CLUBE DEMOCRATA, Advogado: Dr. Eustáquio de Magalhães Queiroz, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (PAVOTEC - PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (WILSON GREGORIO DE SOUZA JÚNIOR), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ARR - 20162-69.2016.5.04.0761 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): INTECNIAL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Cláudio Botton, Advogado: Dr. Daniele Kalinoski, Agravado(s): MATHEUS EDUARDO CERCATO, Advogado: Dr. Paulo de Freitas Soller, Advogada: Dra. Jéssica Radtke Soller, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.048,64 (dois mil, quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-ED-AIRR - 100282-30.2016.5.01.0035 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogado: Dr. Gilberto da Graça Couto Filho, Agravado(s): RODRIGO DA SILVA ALVES, Advogado: Dr. Thiago Binda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 409,84 (quatrocentos e nove reais e oitenta e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Márcia Adriana de Oliveira Silva, patrono da Agravante. **Processo: Ag-RR - 100516-29.2016.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FABRICIO MARCHIORI, Advogado: Dr. Guilherme Bastos Nunes Batista, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS, Advogado: Dr. Soraia Ghassan Saleh, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100686-33.2016.5.01.0051 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SEBASTIÃO JORGE MARTINS DA ROCHA, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 510,15 (quinhentos e dez reais e quinze centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 100784-49.2016.5.01.0073 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): DANIELE DIAS DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Felipe Kevorkian Maddalena, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Dra. Alessandra Vasconcellos de Souza, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Souza Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar ao 2º Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 815,45 (oitocentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1000146-33.2016.5.02.0341 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): DOUGLAS FERREIRA DA CRUZ, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1001028-83.2016.5.02.0441 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Andréa Caparrós Tabarelli, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): RONALDO MIRANDA DA SILVA, Advogada: Dra. Renata Ligia Tavares Burrone, Advogado: Dr. Rogerio Ferreira Borges, Advogado: Dr. Juliana Silva Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RR - 1001700-06.2016.5.02.0049 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JANETE ROQUE DE ARAÚJO COLOZZI, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Agravado(s): INSTITUTO BRILHO CELESTE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1002191-58.2016.5.02.0034 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SÉRGIO OTTAIANO, Advogada: Dra. Julliana Christina Paolinelli Diniz, Agravado(s): ESHO - EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Nelson Mannrich, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RR - 647-92.2017.5.20.0009 da 20a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MÁRCIA REZENDE CAVALCANTE, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Diego Maciel Britto Aragão, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): VERTICALTECH - ALPINISMO INDUSTRIAL E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Lauro Farias Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 1186-22.2017.5.10.0111 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

AGROPECUARIA, Advogado: Dr. Horácio Eduardo Gomes Vale, Agravado(s): KLEBER GAMA DE LIMA, Advogado: Dr. Aniceto Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 5.901,04 (cinco mil, novecentos e um reais e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1624-97.2017.5.13.0003 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): GILVAN DOMINGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Thiago Paes Fonseca Dantas, Agravado(s): MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Procurador: Dr. Aderaldo Cavalcanti da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1653-69.2017.5.13.0029 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CARMESIA CAMPOS BORBA CHAVES, Advogado: Dr. Thiago Paes Fonsêca Dantas, Advogada: Dra. Ana Patrícia da Costa Silva Carneiro Gama, Agravado(s): MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Procurador: Dr. Aderaldo Cavalcanti da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1675-11.2017.5.13.0003 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MANOEL MOURA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Thiago Paes Fonsêca Dantas, Advogada: Dra. Ana Patrícia da Costa Silva Carneiro Gama, Agravado(s): MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Procurador: Dr. Aderaldo Cavalcante da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RR - 2062-68.2017.5.11.0007 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ROBERTA DE LIMA BRAGA, Advogado: Dr. Márcio Clebson da Silva Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 7.759,51 (sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 10453-69.2017.5.03.0060 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MANOEL ELIAS DO NASCIMENTO FILHO, Advogado: Dr. Hudson Teixeira Pinto, Agravado(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 24637-49.2017.5.24.0091 da 24a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): LUIZ FRANCISCO DE LIMA, Advogado: Dr. Enildo Ramos, Decisão: por unanimidade, não



conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1000751-71.2017.5.02.0202 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DTD DISTRIBUICAO E COURIER EIRELI E OUTRO, Advogado: Dr. Paulo Affonso Ciari de Almeida Filho, Agravado(s): RICARDO PASSOS DA SILVA, Advogada: Dra. Maria Helena Battochio Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, por consequência, não reconhecer a transcendência da causa e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RR - 1001958-19.2017.5.02.0263 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): GEANES AMANCIO DE SOUZA, Advogada: Dra. Elda Matos Barboza, Agravado(s): SUPERMERCADO VILA RICA PLUS LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Felipe Nelli Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 722,10 (setecentos e vinte e dois reais e dez centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 106-71.2018.5.11.0010 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): SIDNILDO MOTA CASTRO, Advogado: Dr. Ricardo de Jesus Colares de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 205-02.2018.5.13.0005 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MARIA DO CARMO NESTOR DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Thiago Paes Fonseca Dantas, Advogada: Dra. Ana Patrícia da Costa Silva Carneiro Gama, Agravado(s): MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Procurador: Dr. Aderaldo Cavalcanti da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 288-30.2018.5.13.0001 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): GERMANA MARIA MARTINS DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Thiago Paes Fonsêca Dantas, Advogada: Dra. Ana Patrícia da Costa Silva Carneiro Gama, Agravado(s): MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Procurador: Dr. Aderaldo Cavalcanti da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 328-97.2018.5.13.0005 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MARIA EUNICE RODRIGUES, Advogado: Dr. Thiago Paes Fonsêca Dantas, Agravado(s): MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Procurador: Dr. Aderaldo Cavalcanti da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC,



condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10154-09.2018.5.18.0006 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MINERVA S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): PAULO AILTON SENNA E SILVA, Advogado: Dr. Alexandre Vieira de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: ARR - 904-39.2010.5.01.0059 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): LUIZ CARLOS MONTEIRO, Advogado: Dr. Henrique Lopes de Souza, Agravado(s) e Recorrido(s): SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, Advogada: Dra. Cristiane de Oliveira Biteti, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; e II - não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: ARR - 1244-94.2012.5.02.0443 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s) e Recorrente(s): PREVIDÊNCIA USIMINAS, Advogado: Dr. Ney José Campos, Agravado(s) e Recorrido(s): FRANCISCO DE ASSIS SOARES PEREIRA, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o recurso de revista interposto pela Reclamada PREVIDÊNCIA USIMINAS quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PREVIDÊNCIA USIMINAS no tocante aos temas "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DE 20/02/2013" e "PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA"; (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PREVIDÊNCIA USIMINAS quanto ao tópico "DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE REDUTOR ETÁRIO PREVISTA NO ESTATUTO VIGENTE NA DATA DE APOSENTAÇÃO. OPÇÃO. RENÚNCIA AOS ESTATUTOS ANTERIORES", por contrariedade à Súmula nº 52, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 696/702, em que se julgaram improcedes os pedidos formulados na petição inicial de diferenças de complementação de aposentadoria. Custas processuais atribuídas aos Reclamantes, no importe de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 26.000,00 - fl. 28), de cujo recolhimento ficam dispensados, ante o deferimento do benefício da justiça gratuita (sentença, fl. 701). **Processo: ARR - 705-16.2013.5.09.0018 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ANA CAROLINA SUSUKI LEVORATO, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Sonny Brasil de Campos Guimarães, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado com relação aos temas "HORAS EXTRAS.



CARGO DE CONFIANÇA"; "HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 30ª SEMANAL. SÁBADOS COMO DIAS ÚTEIS" e "DESCONSTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO"; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL", por violação do art. 64 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras deferidas à Reclamante. Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Rômulo Felipe Reis Miron, patrono da Agravante e Recorrida. **Processo: ARR - 168700-56.2013.5.17.0010 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): DADALTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRAS, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s) e Recorrente(s): LEONARDO LIRIO COUTINHO, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelas Reclamadas e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pelo Reclamante. **Processo: ARR - 800-69.2014.5.09.0872 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): JÉSSICA SIMÕES DE AGUIAR CARRARA, Advogado: Dr. Raphael Sampaio Malinverni, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Advogado: Dr. Cláudio Socorro de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Toniolo Silva, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Toniolo Silva, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Toniolo Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): LOJAS AMERICANAS S.A., Advogado: Dr. César Eduardo Misael de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante e não conhecer do seu recurso de revista. Obs: Foi rejeitada a proposta do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, pela suspensão do julgamento do feito com base no Tema 1.046 do STF. Obs.: Falou pela Agravante e Recorrente o Dr. Carlos Eduardo Toniolo Silva. **Processo: ARR - 2830-29.2014.5.02.0078 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): SINARA POLYCARPO FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Rubens Tavares Aidar, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Maurício de Sousa Pessoa, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do agravo de instrumento da reclamante; e III - sobrestar o exame do recurso de revista do reclamado. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Maurício de Sousa Pessoa, patrono do Agravante e Recorrente. **Processo: ARR - 10326-98.2014.5.14.0006 da 14a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Vivaldo Garcia Júnior, Advogado: Dr. Henrique Franca Ribeiro, Advogado: Dr. Leandro Souza Benevides, Agravante(s) e Recorrido(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

RONDÔNIA S.A. - CERON, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): VANDERLEI ALVES BARRETO, Advogado: Dr. Sheila Cristina Barros Moreira, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer dos agravos de instrumento em recurso de revista interpostos pelas Reclamadas e, no mérito, negar-lhes provimento; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA. quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de indenização correspondente aos honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1278-49.2015.5.02.0351 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICIPIO DE JANDIRA, Procuradora: Dra. Silvia Conceição Köhnen Abramovay, Agravado(s) e Recorrido(s): N & B COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Agravado(s) e Recorrido(s): JOSÉ DE CASTRO ANDRADE, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", por ofensa aos artigos 373, I, do CPC e 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de responsabilização subsidiária do Município de Jandira pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante e III - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento quanto ao tema "JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA". **Processo: ARR - 12618-92.2016.5.15.0027 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, Procuradora: Dra. Aline Castro de Carvalho, Agravado(s) e Recorrido(s): LAIANE REGINE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Francisco Augusto Chaves, Advogado: Dr. Rodrigo Eduardo Batista Leite, Agravado(s) e Recorrido(s): MULTFIN SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Eduardo Rodrigues da Costa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamado. **Processo: ARR - 1000427-94.2018.5.02.0057 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): JEFFERSON PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Ricardo Aurélio de Moraes Salgado Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): DNB COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS PROMOCIONAIS LTDA. - ME, Advogado: Dr. José Rena, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício; II) reconhecendo a transcendência jurídica da matéria relativa à condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, não conhecer da revista obreira. **Processo: ED-Ag-AIRR - 176300-64.2009.5.07.0005 da 7a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ELISANDRO DIAS MARTINS, Advogada: Dra. Maria Mirian Otoni Marinheiro, Embargado(a): OTOCLÍNICA S/C LTDA., Advogada: Dra. Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.



Processo: ED-RR - 699-49.2012.5.09.0016 da 9a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ANAÍ ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Amarilis Rocha Nunes Jorge, Embargado(a): ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM, Advogada: Dra. Juliana Annunziato Campioni, Embargado(a): DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA - LITORAL SUL - DSEI - LITORAL SUL, Embargado(a): EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE INDÍGENA - EMSI, Embargado(a): NÚCLEO DE APOIO A SAÚDE INDÍGENA - NASI, Embargado(a): CASA DE SAÚDE INDÍGENA, Embargado(a): UNIÃO (PGU), Decisão: conhecer dos embargos de declaração; no mérito, negar-lhes provimento e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Reclamante (ANAÍ ALVES DE OLIVEIRA) a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa corrigido, revertida em benefício da Reclamada que interpôs o recurso de revista, Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 707-26.2012.5.09.0016 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ROSANE BORGES KASCHENSKI, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 730-35.2013.5.03.0070 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Embargado(a): MARLENE BARBOSA DE SOUSA, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. Matheus Domingueti, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado; no mérito, negar-lhes provimento; e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Reclamado (BANCO DO BRASIL S.A.) a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa corrigido, revertida em benefício da Reclamante (MARLENE BARBOSA DE SOUSA), nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 10377-57.2015.5.15.0003 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: LEONARDO FERREIRA BUENO, Advogado: Dr. Rodrigo Hernandez Moreno, Advogado: Dr. Antônio Hernandez Moreno, Advogado: Dr. Márcio Molina Mateus, Embargado(a): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Embargado(a): RENATA SOATO ALDIGHERI - ME, Advogado: Dr. João Luiz Porta, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração; no mérito, negar-lhes provimento e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Reclamante (LEONARDO FERREIRA BUENO) a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa corrigido, revertida em benefício das Reclamadas (CLARO S.A. e RENATA SOATO ALDIGHERI - ME), nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11319-41.2015.5.01.0048 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: HELÊNIO GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): ACF - EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., Advogada: Dra. Maria Fernanda Tapioca Bastos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de



declaração. **Processo: ED-ARR - 20843-10.2015.5.04.0782 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: COOPERATIVA LANGUIRU LTDA., Advogado: Dr. André Roberto Mallmann, Advogado: Dr. Lucas José Mariani, Advogado: Dr. Enio Bassegio, Embargado(a): TÂNIA ROSANE DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Cinara Toth Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1627-19.2016.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: DANIELLA ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Eliardo Magalhães Ferreira, Embargado(a): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Thiago Marins Messias, Embargado(a): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA. - ME, Advogada: Dra. Dinavani Dias Vieira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1488-54.2017.5.21.0011 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MARIA LILLIAN CORINGA DE SOUZA, Advogado: Dr. Igor Duarte Bernardino, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): PETRODESIGN ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Jonas Francisco da Silva Segundo, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ARR - 1093-64.2011.5.12.0030 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA., Advogada: Dra. Grasieli Rodrigues, Agravado(s) e Recorrente(s): RODRIGO CRISPIM, Advogado: Dr. Nilson Marcelino, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF quanto ao TEMA 1046 (Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente). **Processo: RR - 264-97.2012.5.09.0041 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. Daniel Augusto Teixeira de Miranda, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, chamar o feito à ordem, tornar sem efeito o julgamento proferido na sessão do dia 16/10/19, retirar o processo de pauta e determinar a remessa dos autos ao gabinete do relator, para melhor exame da petição TST-Pet-21253/2018-02. **Processo: ARR - 1896-72.2012.5.15.0145 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): KROMBERG & SCHUBERT DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Lielson Santana, Advogada: Dra. Camila de Moraes Machado, Agravado(s) e Recorrente(s): VALDICÉIA SANTOS SOUZA COUTINHO, Advogada: Dra. Rosana da Silva Garcia, Advogado: Dr. Solange Sueli Pinheiro, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF quanto ao TEMA 1046 (Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente). **Processo: RR - 1960-36.2012.5.03.0139 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Caputo Bastos, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrente(s): WILSON FERREIRA DIAS, Advogado: Dr. Welder de Oliveira Melo, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face da desistência do recurso principal informada pelo Banco recorrente, conforme petição protocolada sob o nº TST-251309/2019-08, restando prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamante, na forma do art. 997 do CPC. **Processo: Ag-RR - 873-54.2016.5.17.0191 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTEC/ES, Advogada: Dra. Suzana Roitman, Advogada: Dra. Saylle Aparecida Fernandes Carvalho, Advogado: Dr. Ben-Hur Brenner Dan Farina, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Advogado: Dr. Elias Nonato da Silva, Agravado(s): UNIDADE TECNICA - PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA, Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão (06/11/2019), em virtude da falta de quorum por impedimento declarado pelo Exmo. Ministro Caputo Bastos. **Processo: AIRR - 11535-85.2017.5.03.0012 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Lucas Ferreira Santos, Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Agravado(s): KELLY SOARES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. João Henrique Resende Lisboa, Advogado: Dr. José Francisco Gomes D'Ávila, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face da desistência do recurso informada pelo Banco agravante, conforme petição protocolada sob o nº TST-251914/2019-07. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às quinze horas e vinte e três minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos vinte e três dias do mês de outubro de dois mil e dezenove.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Quarta Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma